

# ACÓRDÃOS DO TRIBUNAL CONSTITUCIONAL



66.º volume

2006

**ACÓRDÃOS  
DO  
TRIBUNAL  
CONSTITUCIONAL**

**66.º Volume  
2006  
(Setembro a Dezembro)**

**FISCALIZAÇÃO PREVENTIVA  
DE  
REFERENDO NACIONAL**

## ACÓRDÃO N.º 617/06

DE 15 DE NOVEMBRO DE 2006

Tem por verificada a constitucionalidade e a legalidade do referendo proposto na Resolução da Assembleia da República n.º 54-A/2006, sobre a despenalização da interrupção voluntária da gravidez.

Processo: n.º 924/06.

Plenário.

Requerente: Presidente da República.

Relatora: Conselheira Maria Fernanda Palma.

### SUMÁRIO:

- I — A pergunta objecto da presente proposta de referendo é igual à pergunta sobre a qual o Tribunal Constitucional já se pronunciou no Acórdão n.º 288/98, mas algumas razões, porém, impõem a consideração de elementos nessa altura não ponderados: no plano do Direito Comparado, permanece uma tendência para a consolidação de soluções legislativas descriminalizadoras ou que enunciam causas de afastamento da responsabilidade segundo certas indicações; no terreno da discussão jurídico-política, mantiveram-se e desenvolveram-se as posições contra a despenalização do aborto, mas surgiram posições que reconhecem as dificuldades morais em punir com justiça, nos casos concretos, as mulheres que cometerem aborto ilegal e a discussão sobre a despenalização da interrupção voluntária da gravidez dentro de certo prazo e em certas condições emergiu como questão diversa da pura afirmação, em abstracto, de valores como a vida ou a liberdade.
- II — A reflexão sobre valores numa sociedade democrática, pluralista e de matriz liberal quanto aos direitos fundamentais tem sido objecto privilegiado do pensamento filosófico contemporâneo e dela resulta que os valores não estão acima da discussão livre e que não é possível impô-los ao "outro", sem cumprir um estrito dever de fundamentação sujeito a um método argumentativo e participado.
- III — Também no que se refere ao pensamento sobre o crime e a pena, têm sido introduzidas perspectivas que aumentam a complexidade dos modelos puramente preventivos ou retributivos de política criminal e, em suma, o pensamento sobre o crime e a pena, quer na sua expressão filosófica quer

na sua expressão jurídica, sugere que, sendo pacífica a proposição de que não há pena sem crime, não é verdadeira a proposição inversa; no plano do conceito material de crime, reflecte-se tal entendimento na acentuação da "carência da tutela penal" como modo de justificação da criminalização fora de uma lógica retributiva.

- IV — Do enquadramento histórico e cultural em que se analisarão as várias questões suscitadas retiram-se, no essencial, três linhas de orientação: a relação entre a ideia de Estado de direito democrático e a necessidade de discutir valores; a crise da pena como solução do problema do crime; e a justificação da criminalização numa lógica da necessidade da pena.
- V — A proposta de referendo em causa cumpre os vários requisitos formais e orgânicos constantes das disposições relevantes quer da Constituição da República Portuguesa quer da Lei Orgânica do Referendo.
- VI — Ao Tribunal Constitucional também cabe analisar a conformidade material do objecto do referendo, impondo que se confrontem as respostas afirmativa e negativa com os princípios e as normas constitucionais, apenas podendo, porém, estar em causa a verificação ou controlo sobre se uma das respostas (ou até as duas) do dilema subjacente à pergunta determina uma violação da Constituição, inquinando todas as soluções legislativas concretas que se apoiem nessa mesma resposta; assim, não terá de se equacionar todo o universo de soluções legislativas presentes ou futuras concebíveis que dêem cumprimento às respostas, mas apenas de analisar se, na essência ou raiz das respostas, se detecta uma violação da Constituição, que se projectará, enquanto tal, nas soluções legislativas.
- VII — A presente pergunta não pressupõe o abandono da protecção jurídica da vida intra-uterina e coloca-se no plano de uma ponderação de valores e mesmo de uma harmonização, concordância prática, coordenação e combinação dos bens jurídicos em conflito, de forma a evitar o sacrifício total de uns em relação a outros:
- VIII — A resposta afirmativa à pergunta não será inconstitucional: embora, nesta primeira fase, para efeitos de não punição, seja dada uma superior valoração à liberdade de manter um projecto de vida, tal não quer nem pode implicar "abandono jurídico" da vida intra-uterina; estamos no terreno da responsabilidade penal, onde prevalece o princípio da necessidade da pena e não perante uma mera discussão sobre o reconhecimento de valores ou meras lógicas de merecimento de protecção jurídica.
- IX — Também não será inconstitucional uma resposta negativa, que impedisse a modificação legislativa do sistema actual, no sentido da despenalização nas primeiras dez semanas nas condições apontadas pela pergunta (é este o único sentido de uma tal resposta), pois a não despenalização não implica qualquer alteração do sistema vigente que permite uma ponderação de valores que exclui a incriminação em situações de grave lesão de direitos da mulher grávida, como a sua vida e saúde, a sua dignidade pessoal (aborto ético) ou mesmo as suas condições psíquicas e materiais de maternidade (aborto eugénico), cuja não relevância excludente da responsabilidade poderia afrontar princípios constitucionais, como os princípios da culpa e

da necessidade da pena; acresce que o sistema penal contém, nomeadamente, causas de desculpa que sempre deverão impedir a punição, em situações de não censurabilidade devido a grave conflito existencial; a resposta negativa não impedirá, ainda assim, uma solução mais abrangente no sentido da exclusão de responsabilidade pela qual o legislador poderia optar de acordo com os princípios constitucionais.

**FISCALIZAÇÃO ABSTRACTA PREVENTIVA  
DA CONSTITUCIONALIDADE**

## ACÓRDÃO N.º 711/06

DE 29 DE DEZEMBRO DE 2006

Não se pronuncia pela inconstitucionalidade das normas constantes da alínea c) do n.º 1 do artigo 19.º e do artigo 20.º do decreto da Assembleia da República registado com o n.º 93/X (Lei das Finanças Locais).

Processo: n.º 1067/06.

Plenário.

Requerente: Presidente da República.

Relator: Conselheiro Pamplona de Oliveira.

### SUMÁRIO:

- I — Embora o princípio da capacidade contributiva assente no critério segundo o qual a incidência e a repartição dos impostos deve ter em conta a capacidade económica de cada um e não o que cada um eventualmente receba em bens ou serviços públicos, também impõe o dever de todos pagarem impostos segundo o mesmo critério e não dispensa o concurso de outros princípios constitucionais na resolução do problema que agora é colocado.
- II — Não é desconforme à Constituição conferir à autonomia local valor suficiente para permitir uma diferenciação nesta matéria, o que, aliás, decorre da constatação de que qualquer autonomia radica, afinal, na diferenciação - a diferente localização da residência do sujeito passivo pode permitir, sem ofensa à Constituição, um diferente resultado quanto ao montante do imposto, desde que essa diferença não assente em critérios puramente arbitrários, nem se mostre desrazoável e desproporcionada.
- III — O apelo ao princípio da autonomia do poder local, consagrado nos artigos 6.º n.º 1, e, quanto a matéria tributária, 238.º e 254.º n.º 2 da Constituição, permite não só explicar a razão pela qual as normas questionadas não ofendem o princípio da igualdade, como permite constatar que o princípio do Estado unitário é aqui, como parâmetro, imprestável para provocar a desconformidade constitucional dessas mesmas normas.
- IV — A lei, com o sufrágio constitucional retirado dos artigos 238.º, n.º 4, e 254.º, n.º 2, da Constituição, pode conferir aos órgãos autárquicos a competência para - dentro de limites perfeitamente definidos e, no caso em presença,



muito estreitos -, interferir no montante do imposto sobre o rendimento, não violando as normas em apreço o princípio da reserva de lei.

**FISCALIZAÇÃO ABSTRACTA SUCESSIVA  
DA  
CONSTITUCIONALIDADE E DA  
LEGALIDADE**

## ACÓRDÃO N.º 633/06

DE 21 DE NOVEMBRO DE 2006

**Não declara a inconstitucionalidade, com força obrigatória geral, da norma ínsita no artigo 27.º do Decreto-Lei n.º 268/92, de 28 de Novembro, que estabelece o regime de exploração das apostas mútuas hípcas.**

Processo: n.º 579/98.

Plenário.

Requerente: Provedor de Justiça.

Relatora: Conselheira Maria Fernanda Palma.

### SUMÁRIO:

- I — Embora não defina o conceito de publicidade, a Constituição não remete a disciplina da publicidade inteiramente para a lei, mas estabelece, desde logo, a proibição de todas as formas de publicidade oculta, indirecta ou dolosa, não podendo deixar de ser considerado, na apreciação de eventuais restrições à actividade publicitária, que a publicidade constitui uma realidade complexa, em que convergem vários outros direitos fundamentais previstos na Constituição.
- II — A apreciação da conformidade constitucional do regime jurídico da publicidade tem, pois, de considerar a sua relação com a liberdade de expressão e informação, a liberdade de imprensa e meios de comunicação social, a liberdade de criação cultural, a liberdade de escolha de profissão, o direito de propriedade e a liberdade individual em geral, tornando-se necessário, no caso em apreço, fazer uma ponderação entre os direitos constitucionais potencialmente afectados pelas restrições legais à publicidade ao jogo e os valores ou direitos constitucionais que o legislador visa proteger com essas mesmas restrições.
- III — Resultando da Constituição que a publicidade aos jogos de fortuna e azar não é, em si mesma, e directamente, proibida pela Constituição, é ao legislador ordinário que compete estabelecer o regime da publicidade em geral, tendo este optado, no âmbito da sua liberdade de conformação, no que concerne ao regime da publicidade aos jogos de fortuna e azar, por uma regra geral de proibição, o que não significa, no entanto, uma ausência de limites na modelação do regime adoptado, designadamente na previsão de

excepções àquela regra, como é o caso da publicidade às apostas mútuas hípcas, em apreciação.

- IV — As razões da opção por um regime geral de proibição da publicidade aos jogos de fortuna e azar residem numa perspectiva de o Estado, sem proibir o jogo, limitar a possibilidade da sua promoção em atenção às suas consequências, salvo se razões de interesse público alterarem a ponderação de valores cujo resultado lhe é, em geral, desfavorável.
  
- V — Porém, quanto às apostas mútuas hípcas o legislador terá considerado que permitir a publicidade pode constituir um instrumento de fomento das apostas mútuas hípcas e, conseqüentemente, de cumprimento dos objectivos das corridas de cavalos, considerando como efeitos, ainda que indirectos, das apostas mútuas hípcas, todos os benefícios em princípio decorrentes das corridas de cavalos - nomeadamente, o estímulo à criação equídea e ao desporto equestre, bem como os benefícios para a economia, criação de emprego, melhoria da oferta turística e aumento das exportações.

## ACÓRDÃO N.º 634/06

DE 21 DE NOVEMBRO DE 2006

Não toma conhecimento, por ilegitimidade da requerente, quer do pedido de declaração de inconstitucionalidade, quer do pedido de declaração de ilegalidade por violação da Lei de Bases do Desporto, das normas contidas nos artigos 5.º e 6.º do Regulamento da prova do Campeonato Nacional da 1.ª Divisão de Juniores Masculinos (Época 2005/2006), nos artigos 2.º, n.º 1, e 6.º do Regulamento da prova do Campeonato Nacional da 1.ª Divisão de Seniores Masculinos (Época 2005/2006) e nos artigos 5.º e 6.º do Regulamento da prova do Campeonato Nacional da 1.ª Divisão de Seniores Femininos (Época 2005/2006), aprovados em 25 de Junho de 2005 pela Assembleia Geral da Federação de Andebol de Portugal; não toma conhecimento, com fundamento em falta de interesse jurídico relevante, do pedido de declaração de ilegalidade das mesmas normas por violação do estatuto da respectiva Região.

Processo: n.º 365/06.

Plenário.

Requerente: Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira.

Relator: Conselheiro Mário Torres.

### SUMÁRIO:

- I — O poder de requerer a fiscalização abstracta da constitucionalidade de normas conferido às assembleias legislativas das Regiões Autónomas pres-supõe que esteja em causa uma eventual violação de direitos das Regiões em face do Estado, na medida em que esses direitos tiverem consagração constitucional, isto é, conformarem constitucionalmente de modo directo a autonomia político-administrativa das regiões.
  
- II — No presente caso, a Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira carece de legitimidade para requerer a fiscalização da constitucionalidade das normas em causa, pois fundamenta o pedido na violação de princípios gerais dos direitos e deveres fundamentais e na violação de direitos e deveres sociais, em nenhum dos casos se tratando de normas constitucionais que definem poderes das regiões face a outras entidades que lhes são externas, designadamente, o Estado.

- III — As assembleias legislativas das regiões autónomas podem requerer a declaração de ilegalidade de normas, com força obrigatória geral, quando o pedido “se fundar em violação do respectivo estatuto”.
- IV — Tendo em conta que os artigos 1.º, n.º 2, 2.º, n.º 3, e 3.º a 6.º da Lei n.º 30/2004, de 21 de Julho (Bases gerais do sistema desportivo) não são normas estatutárias, não podem servir de fundamento ao pedido de declaração de ilegalidade efectuado pela Assembleia Legislativa, termos em que também relativamente a esta parte do pedido há que concluir pela ilegitimidade da requerente.
- V — O objecto do pedido circunscreve-se à fiscalização da legalidade das normas regulamentares questionadas, na estrita medida em que estas possam ser incompatíveis com o Estatuto Político-Administrativo da região Autónoma da Madeira, designadamente com o seu artigo 10.º, que consagra o princípio da continuidade territorial.
- VI — Ora, face à irrepetibilidade das provas de campeonatos já findos, só poderia conjecturar-se a subsistência de alguma utilidade da eventual declaração de inconstitucionalidade quanto a situações residuais, respeitantes a pedidos pendentes, isto é, quanto a situações relativamente às quais já tivessem sido impugnados (mas ainda não judicialmente decididos com trânsito em julgado) ou ainda pudessem vir a ser impugnados actos fundados nas normas impugnadas, sendo, contudo, inadequado e desproporcionado accionar um mecanismo de índole genérica e abstracta para os residuais casos concretos em que a aplicação da norma subsistiu.

## ACÓRDÃO N.º 635/06

DE 21 DE NOVEMBRO DE 2006

**Declara, com força obrigatória geral, a inconstitucionalidade da norma contida na alínea *a*) do n.º 1 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 206/2001, de 27 de Julho, em conjugação com o disposto no artigo 5.º do mesmo diploma, enquanto exclui as associações mutualistas do exercício da actividade funerária aos seus associados.**

Processo: n.º 486/06.

Plenário.

Requerente: Procurador-Geral da República.

Relatora: Conselheira Maria João Antunes.

### SUMÁRIO:

**Não se vislumbra qualquer fundamento legítimo e racional para o tratamento discriminatório das associações mutualistas relativamente ao exercício da actividade funerária, surgindo como inadequada às finalidades da lei a proibição do exercício de tal actividade por estas associações em benefício dos seus associados.**

## ACÓRDÃO N.º 666/06

DE 5 DE DEZEMBRO DE 2006

**Declara, com força obrigatória geral, a inconstitucionalidade do Despacho do Ministro da Saúde n.º 2837/2004, de 8 de Janeiro, que regula o acesso dos delegados de informação médica aos estabelecimentos e serviços do Serviço Nacional de Saúde (SNS), incluindo hospitais S.A. e extensões dos centros de saúde.**

Processo: n.º 1031/04.

Plenário.

Requerente: Procurador-Geral da República.

Relator: Conselheiro Benjamim Rodrigues.

### SUMÁRIO:

- I — O Despacho em análise é um regulamento de funcionamento em virtude de disciplinar a vida quotidiana do serviço público de saúde (SNS), integrando as condições de acesso dos Delegados de Informação Médica (DIM) e a delimitação das situações em que os próprios profissionais de saúde dos estabelecimentos e serviços do SNS podem receber os DIM; é um regulamento geral, na medida em que o seu âmbito de aplicação é a totalidade do território nacional, tomando por referência todos os estabelecimentos e serviços do SNS, incluindo hospitais, S. A. e extensões dos centros de saúde; no que respeita aos efeitos, deverá ser classificado como um regulamento de natureza mista.
- II — Tal diploma não disciplina, de maneira inovatória, matéria de reserva de lei; ainda que o exercício da profissão de DIM comporte as visitas ou os contactos com o pessoal médico, nele não se compreende um direito geral de acesso a serviços públicos, onde aquele pessoal labora, e no Despacho em causa não se verificam qualquer restrição ao direito fundamental de exercício de profissão que exija credencial parlamentar.
- III — Do Despacho objecto do pedido não consta, em parte alguma, indicação expressa da lei que vise regulamentar ou que defina a competência subjectiva e objectiva para a sua emissão, ou seja, da lei habilitante. Sendo assim, independentemente de o mesmo poder consubstanciar ou não um regulamento autónomo ou independente, ele viola a regra constante do artigo



112.º, n.º 8 da Constituição, na versão vigente à data da edição do Despacho, de falta de indicação da lei habilitante.

**FISCALIZAÇÃO CONCRETA**  
**(RECURSOS)**

## ACÓRDÃO N.º 522/06

DE 26 DE SETEMBRO DE 2006

**Julga inconstitucional a norma constante do trecho final do artigo 41.º, n.º 2, do Estatuto das Pensões de Sobrevivência, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 142/73, de 31 de Março, na redacção introduzida pelo Decreto-Lei n.º 191-B/79, de 25 de Junho, na parte em que determina que "a pensão de sobrevivência será devida a partir do dia 1 do mês seguinte àquele em que [tal pensão tenha sido] reque[r]ida".**

Processo: n.º 110/06.

1.ª Secção.

Recorrente: Caixa Geral de Aposentações.

Relator: Conselheiro Rui Moura Ramos.

### SUMÁRIO:

- I — Estando em causa, tão-só, o segmento respeitante ao momento a partir do qual a pensão deve ser satisfeita, trata-se aqui de comparar as situações de quem já viu judicialmente reconhecidos os pressupostos do direito à pensão de sobrevivência, por morte daquele com quem viveu em união de facto.
- II — Em especial, está em causa, sempre no quadro geral da união de facto, relacionar a situação daqueles que, tendo adquirido o direito a auferir uma pensão de sobrevivência por morte do respectivo cônjuge de facto, se diferenciam, tão-só, pela circunstância de essa pensão se gerar por morte de um funcionário ou agente da Administração Pública, ou por morte de um beneficiário do denominado Regime Geral da Segurança Social.
- III — No primeiro caso, definido judicialmente o direito à pensão, é a mesma devida, nos termos da norma em apreciação, desde o dia 1 do mês seguinte àquele em que tal pensão foi requerida; no segundo caso, gerado no âmbito do Regime Geral, a mesma pensão - ou seja, a pensão adquirida com base em pressupostos de facto substancialmente idênticos - é devida, se requerida nos seis meses posteriores ao trânsito da decisão judicial que reconheça tal direito, "[...] a partir do início do mês seguinte ao do falecimento do beneficiário [...]", colocando-se a questão da observância do princípio constitucional da igualdade relativamente a quem, fora do quadro desse

Regime Geral, tenha actuado dentro de lapsos de tempo que conduziriam àquela hipótese.

- IV — A circunstância, comum aos dois termos da comparação, de o direito à pensão de sobrevivência ter sido adquirido em função do reconhecimento judicial de uma situação de união de facto com um beneficiário ou subscritor falecido, embora não expressando uma situação de igualdade fáctica absoluta, permite, no entanto, a qualificação da situação de ambos como essencialmente igual, em função de uma expressiva preponderância de elementos comuns.

## ACÓRDÃO N.º 527/06

DE 27 DE SETEMBRO DE 2006

Não julga inconstitucional a norma da alínea c) do artigo 202.º do Código Penal, aplicável ao crime de furto por força do n.º 4 do artigo 204.º do mesmo Código, enquanto interpretada no sentido de considerar relevante o valor da unidade de conta vigente à data da prática do facto, impedindo a aplicação de lei posterior que o venha aumentar.

Processo: n.º 284/06.

3.ª Secção.

Relatora: Conselheira Maria dos Prazeres Pizarro Beleza.

### SUMÁRIO:

- I — No caso da punição do crime de furto, o resultado alcançado através do reenvio para a lei que fixa o valor da unidade de conta e, em especial, para o regime definido para a respectiva actualização não assenta em nenhuma alteração de perspectiva do legislador penal sobre o desvalor da conduta incriminada, antes se explica pela preocupação de evitar as consequências que indirectamente pudessem resultar da erosão monetária.
- II — Com efeito, aplicar o valor vigente à data da condenação quebraria a correspondência material que o legislador quis manter entre o valor da coisa furtada, que não é reavaliada nesse momento, e a gravidade da punição do furto.
- III — A norma *sub iudicio*, não viola nem o princípio da aplicação retroactiva da lei penal mais favorável nem, pelas mesmas razões, o princípio da necessidade da pena e não viola, seguramente, o princípio da igualdade.

## ACÓRDÃO N.º 528/06

DE 27 DE SETEMBRO DE 2006

Não julga inconstitucional a norma extraída dos artigos 30.º e 32.º do Decreto-Lei n.º 353-A/89, de 16 de Outubro, e 2.º e 3.º, n.º 4, do Decreto-Lei n.º 187/90, de 7 de Junho, na interpretação que distingue a situação dos funcionários que já exerciam funções na Direcção-Geral das Contribuições e Impostos antes de 1 de Outubro de 1989 da situação daqueles que só após essa data para ali foram requisitados.

Processo: n.º 227/06.

3.ª Secção.

Relator: Conselheiro Gil Galvão.

### SUMÁRIO:

- I — No caso *sub iudicio*, há, desde logo, uma razão determinante para que tivessem que ser consideradas, para efeitos de transição para o novo sistema retributivo, as remunerações acessórias auferidas pelos funcionários da Direcção-Geral das Contribuições e Impostos (DGCI) que já exerciam funções naquela Direcção-Geral ao tempo da entrada em vigor do novo regime: a necessidade de tutela de direitos adquiridos e a impossibilidade de redução da retribuição.
- II — Tal razão, manifestamente, não vale para aqueles que só passaram a exercer funções na DGCI já depois da entrada em vigor dos diplomas que vieram extinguir tais remunerações acessórias, uma vez que estes já sabiam que, a partir daquela data, as mesmas não eram devidas.
- III — Por outro lado, a invocada experiência anterior em área diversa não é igual em termos substanciais à dos funcionários do quadro da DGCI, sendo aceitável, do ponto de vista do princípio constitucional da igualdade, que esse factor seja tido em conta para efeitos remuneratórios.

## ACÓRDÃO N.º 532/06

DE 27 DE SETEMBRO DE 2006

**Não julga inconstitucional a norma do artigo 147.º do Código de Processo Penal enquanto interpretada no sentido de que não impõe a presença obrigatória de defensor no reconhecimento nele disciplinado, realizado perante os órgãos de polícia criminal e com observância de todas as formalidades legais previstas no mesmo preceito.**

Processo: n.º 384/06.

3.ª Secção.

Relatora: Conselheira Maria dos Prazeres Pizarro Beleza.

### SUMÁRIO:

No caso, não sendo, por um lado, posta em causa a regularidade do acto de reconhecimento realizado na fase do inquérito; não ficando o recorrente, por outro lado, impedido de, na audiência de julgamento, contrariar o valor probatório do reconhecimento anteriormente efectuado, com pleno funcionamento da regra do contraditório; e, ainda, sendo o mesmo, então obrigatoriamente, assistido por defensor, não há qualquer razão para julgar que a norma em causa do Código de Processo Penal viola as garantias constitucionais de defesa.

## ACÓRDÃO N.º 544/06

DE 27 DE SETEMBRO DE 2006

Não julga inconstitucionais as normas dos artigos 303.º e 358.º, n.ºs 1 e 3, do Código de Processo Penal, e os artigos 666.º e 672.º do Código de Processo Civil, aplicados por força do artigo 4.º do Código de Processo Penal, interpretados no sentido de permitirem a alteração da qualificação jurídica de factos mais do que uma vez no mesmo processo.

Processo: n.º 388/06.

2.ª Secção.

Relatora: Conselheira Maria Fernanda Palma.

### SUMÁRIO:

- I — Embora o princípio da vinculação temática constitua uma garantia de defesa, na medida em que impede alterações significativas do objecto de processo, a dimensão do objecto do processo cuja alteração se repercute irreparavelmente na estratégia da defesa, e por isso só pode ser alterada em casos específicos, é a dimensão da alteração dos factos suporte de uma qualificação jurídica.
- II — A mera alteração da qualificação jurídica dos factos durante o processo, ainda que mais do que uma vez, não colide com a estrutura acusatória do Processo Penal nem com as garantias da defesa.



## ACÓRDÃO N.º 545/06

DE 27 DE SETEMBRO DE 2006

Julga inconstitucional a norma constante do artigo 411.º, n.º 1, do Código de Processo Penal, interpretado no sentido de o prazo para a interposição de recurso em que se impugne a decisão da matéria de facto e as provas produzidas em audiência tenham sido gravadas, se conta sempre a partir da data do depósito da sentença na secretaria, e não da data da disponibilização das cópias dos suportes magnéticos, tempestivamente requeridas pelo arguido recorrente, por as considerar essenciais para o exercício do direito de recurso.

Processo: n.º 414/06.

2.ª Secção.

Relator: Conselheiro Mário Torres.

### SUMÁRIO:

- I — O prazo para apresentação do requerimento de interposição de recurso em processo penal ou para apresentação da motivação do recurso (no caso em que esta pode ser posterior à interposição) só se pode iniciar quando o arguido (assistido pelo seu defensor), actuando com a diligência devida, ficou em condições de ter acesso ao teor, completo e inteligível, da decisão impugnada, e, nos casos em que pretenda recorrer também da decisão da matéria de facto e tenha havido registo da prova produzida em audiência, a partir do momento em que teve (ou podia ter tido, actuando diligentemente) acesso aos respectivos suportes, consoante o método de registo utilizado (escrita comum, meios estenográficos ou estenotípicos, gravação magnetofónica ou audiovisual).
- II — Na verdade, quando se pretenda impugnar a decisão proferida sobre matéria de facto e as provas produzidas em audiência tenham sido gravadas, o acesso aos respectivos suportes de gravação é essencial para um consciente e eficiente exercício do direito de recurso, constitucionalmente consagrado.

## ACÓRDÃO N.º 574/06

DE 18 DE OUTUBRO DE 2006

**Julga inconstitucional a norma do artigo 138.º, n.º 2, do Código da Estrada, na redacção do Decreto-Lei n.º 44/2005, de 23 de Fevereiro.**

Processo: n.º 438/06.

2.ª Secção.

Recorrente: Ministério Público.

Relatora: Conselheira Maria Fernanda Palma.

### SUMÁRIO:

- I — A norma *sub iudicio* alarga a incriminação da desobediência qualificada que resultava do artigo 139.º, n.º 4, do Código da Estrada, na redacção anterior: enquanto esta disposição previa a punição da condução por quem estivesse inibido de o fazer por sentença ou decisão administrativa, a norma em apreço consagra a punição do agente que pratique qualquer acto para cuja prática esteja proibido ou inibido.
- II — Não consta da Lei n.º 53/2004, de 4 de Novembro, lei que autorizou o Governo a proceder à revisão do Código da Estrada, qualquer referência à matéria penal em causa.
- III — Ora, a norma em causa, ainda que com zonas de sobreposição, abrange hipóteses distintas e implica ponderações diferentes, nomeadamente no que respeita à variação relativa da gravidade da ilicitude dos vários comportamentos tipificados, com consequências para os comportamentos que agora são abrangidos; e, mesmo em hipóteses em que não existisse uma exacta coincidência de factualidade típica, ainda assim por razões de ilicitude material se teria de reconhecer o carácter inovatório da norma em causa.

## ACÓRDÃO N.º 576/06

DE 18 DE OUTUBRO DE 2006

**Não julga inconstitucional a norma do artigo 53.º, n.º 3, do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 53/2004, de 18 de Março.**

Processo: n.º 755/06.

2.ª Secção.

Recorrente: Ministério Público.

Relator: Conselheiro Mário Torres.

### SUMÁRIO:

- I — Mesmo que se admita que a reserva da função jurisdicional comporta o entendimento, subjacente à decisão ora recorrida, de que ela implica não apenas a exigência de que seja um juiz a dirimir o conflito de interesses em presença, mas também que seja o juiz a deter a direcção do respectivo processo, é patente que, no caso, os termos em que está legalmente regulada a intervenção da assembleia de credores na designação do administrador da insolvência não permite concluir que seja posto em causa o domínio do processo pelo juiz.
- II — Com efeito, está reservada ao juiz a decisão dos momentos cruciais do conflito de interesses presentes neste tipo de processos: decretar, ou não, a insolvência; reconhecer e graduar os créditos; homologar, ou não, o plano de insolvência. Por outro lado, também está assegurado ao juiz o efectivo domínio do processo, em todas as suas fases, e, designadamente, um apertado controlo da actuação do administrador de insolvência, que pode mesmo resultar na sua destituição.
- III — É ainda ao juiz que compete a nomeação do administrador da insolvência, e mesmo a admissibilidade — pela norma reputada inconstitucional pela decisão recorrida — de a assembleia de credores eleger para exercer o cargo pessoa diversa da inicialmente indigitada pelo juiz (prerrogativa inteiramente compreensível tendo em linha de conta que o processo em causa visa primordialmente proteger os interesses dos credores, considerados como sendo “*por força da insolvência, os proprietários económicos da empresa*”) não retira ao juiz a última palavra na questão, pois ele pode

recusar a nomeação do administrador escolhido pela assembleia de credores se entender que o mesmo não tem idoneidade ou aptidão para o exercício do cargo, que é manifestamente excessiva a retribuição aprovada pelos credores ou, quando se trate de pessoa não inscrita na lista oficial, que não se verificam as circunstâncias relativas à especial dimensão da empresa compreendida na massa insolvente, à especificidade do ramo de actividade da mesma ou à complexidade do processo que foram invocadas para justificar a escolha de pessoa não inscrita na lista oficial.

## ACÓRDÃO N.º 579/06

DE 18 DE OUTUBRO DE 2006

**Julga inconstitucional a norma constante do artigo 3.º, n.º 2, alínea *a*), do Decreto-Lei n.º 108/78, de 24 de Maio, que estabelece uma sanção penal (uma multa) fixa no seu valor em caso de utilização de transporte público sem título válido.**

Processo: n.º 253/06.

2.ª Secção.

Recorrente: Ministério Público.

Relatora: Conselheira Maria Fernanda Palma.

### SUMÁRIO:

- I — As contravenções que o legislador manteve no sistema penal português, após a criação do Regime Geral das Contra-Ordenações, não estão em geral despenalizadas, isto é, subtraídas aos princípios constitucionais do Direito Penal, tal como o princípio da culpa e a proibição constitucional de penas fixas.
- II — Não existem razões substanciais, nem legais nem constitucionais, inerentes à menor gravidade do ilícito contravencional que tornem inadequada ou injustificada a aplicação daqueles princípios, sobretudo na medida em que eles se exprimam numa acentuação das garantias do arguido.

## ACÓRDÃO N.º 602/06

DE 14 DE NOVEMBRO DE 2006

Julga inconstitucional a norma da alínea *d*) do n.º 7 do artigo 39.º do Código da Insolvência e Recuperação de Empresas, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 53/2004, de 18 de Março, quando interpretada no sentido de que dela decorre, nos casos em que foi proferida sentença nos termos do n.º 1 daquele artigo, a imposição, ao trabalhador que não desfrute de condições económicas suficientes e que pretenda instaurar novo processo de insolvência para efeitos de nele ser reconhecida a reclamação do seu crédito por salários não pagos pela entidade insolvente, com vista ao disposto na alínea *a*) do artigo 324.º da Lei n.º 35/2004, de 29 de Julho, do depósito de um montante que o juiz razoavelmente entenda necessário para garantir o pagamento das dívidas previsíveis da massa insolvente, não contemplando o benefício de apoio judiciário a possibilidade de isenção desse depósito.

Processo: n.º 659/06.

3.ª Secção.

Recorrente: Ministério Público.

Relator: Conselheiro Bravo Serra.

### SUMÁRIO:

- I — Nos casos em que o processo de insolvência não comporta a fase de reclamação de créditos, tendo ou não tendo ainda transitado a sentença "simplificada" declarativa da insolvência, sempre terá o trabalhador – que queira ver reconhecida a reclamação do seu crédito por salários não pagos pela entidade insolvente, com vista ao que se consagra na alínea *a*) do artigo 324.º da Lei n.º 35/2004 – de requerer o "complemento" dessa sentença ou a instauração de novo processo de insolvência; e, numa ou noutra dessas situações, sempre sobre ele impenderá o "pressuposto" de depositar ou garantir um quantitativo julgado suficiente para assegurar o pagamento das custas e demais dívidas previsíveis da massa insolvente, em face da interpretação normativa que foi conferida à alínea *d*) do n.º 7 do artigo 39.º do Código da Insolvência e Recuperação de Empresas aprovado pelo Decreto-Lei n.º 53/2004.
- II — Estando, constitucionalmente, consagrado o princípio de que a todos é assegurado o acesso aos tribunais para defesa dos seus direitos e interesses legalmente protegidos, não podendo a justiça ser denegada por insuficiên-

cia de meios económicos, é patente que o normativo em causa, nos casos em que o interessado desprovido de condições económicas que lhe permitam efectuar o depósito garantístico do pagamento das custas e das dívidas previsíveis da massa insolvente, pretenda levar a cabo o impulso processual com vista à obtenção de uma decisão judicial comprovativa de que reclamou no processo de insolvência, para, com essa comprovação, poder garantir o pagamento, pelo Fundo de Garantia Salarial, dos seus salários, incumpridos pela entidade patronal declarada insolvente, traduz uma solução excessiva, desadequada e limitadora, não só daquele direito, como ainda daqueloutro consignado na alínea *a)* do n.º 1 do artigo 59.º da Constituição.

## ACÓRDÃO N.º 604/06

DE 14 DE NOVEMBRO DE 2006

Não julga inconstitucional a norma do n.º 1 do artigo 141.º do Código da Estrada, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 114/94, de 3 de Maio, na redacção resultante do Decreto-Lei n.º 44/2005, de 23 de Fevereiro, interpretada no sentido de que a suspensão da execução da pena tão-somente poderá ser decretada se em causa estiverem contra-ordenações graves, o que implicaria que, no tocante às contra-ordenações muito graves, um tal instituto não poderia operar.

Processo: n.º 580/06.

3.ª Secção.

Recorrente: Ministério Público.

Relator: Conselheiro Bravo Serra.

### SUMÁRIO:

Na edição do Decreto-Lei n.º 44/2005, o legislador governamental, não interferindo na definição da natureza dos ilícitos, no tipo de sanções e seus limites, tão-somente desenhou um modo de facultar o cumprimento de certa espécie de sanções (a sanção acessória de inibição de conduzir) com reporte a dado tipo de infracções, ao abrigo de uma possibilidade que lhe estava "aberta" pela "consagração especial" decorrente da Lei n.º 53/2004 (e que já se encontrava especificamente prevista desde a Lei n.º 63/93 e do Código da Estrada aprovado pelo Decreto-Lei n.º 114/94), não tendo, assim, desbordado a sua competência legislativa, pelo que não enferma a norma em apreço do vício de inconstitucionalidade orgânica.



## ACÓRDÃO N.º 607/06

DE 14 DE NOVEMBRO DE 2006

**Não julga inconstitucional a norma que resulta dos artigos 45.º, n.º 1, alínea e), e 89.º, n.º 2, do Código das Custas Judiciais, de acordo com a qual, em processo penal, a falta de pagamento do preparo para despesas relativo à transcrição da prova produzida oralmente, a efectuar para efeitos de recurso, tem como consequência a não realização da transcrição.**

Processo: n.º 573/06.

1.ª Secção.

Relatora: Conselheira Maria Helena Brito.

### SUMÁRIO:

- I — O cumprimento do ónus de pagamento do preparo para as despesas decorrentes da transcrição não se revestiu, no caso, de especiais dificuldades para o arguido nem a sanção estabelecida se alheou do motivo do incumprimento.
  
- II — Não sendo excessiva nem desproporcionada a consequência prevista na lei para a falta de pagamento do preparo para as despesas decorrentes da transcrição da prova produzida oralmente para efeitos de recurso – que é a da não realização dessa transcrição –, conclui-se que a norma ora em apreciação não viola o direito ao recurso consagrado no artigo 32.º, n.º 1, da Constituição.

## ACÓRDÃO N.º 608/06

DE 14 DE NOVEMBRO DE 2006

**Não julga inconstitucional a norma do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 309/86, de 23 de Setembro, relativa às taxas que incidem sobre os lacticínios de origem nacional ou importados que se destinem ao consumo público.**

Processo: n.º 425/00.

1.ª Secção.

Relator: Conselheiro Pamplona de Oliveira.

### SUMÁRIO:

- I — A circunstância de não ocorrer inovação substantiva do regime, quer na sua totalidade, quer quanto a aspectos específicos, permite que a lei tributária se não submeta às mesmas exigências de competência impostas pela Constituição quanto à criação dos impostos, e à fixação da incidência tributária, taxa, benefícios fiscais e garantias dos contribuintes.
- II — O Decreto-Lei n.º 309/86 de 23 de Setembro foi aprovado no uso da autorização legislativa concedida pelo artigo 72.º da Lei n.º 9/86, de 30 de Abril, não tendo, todavia, o Governo, no exercício desta autorização, procedido à criação de um novo tributo, limitando-se a actualizar o valor das taxas já existentes, e a alterar as regras relativas à liquidação e cobrança das mesmas.
- III — O Decreto-Lei n.º 309/86 actualizou os valores das taxas anteriormente definidos pelo Decreto-Lei n.º 183/82, de 15 de Maio, não sendo possível concluir que o aumento das taxas excedeu o correspondente à actualização dos ditos valores, e estando tal actualização coberta pela Lei n.º 9/86 não há razão para considerar ter sido alterado o valor da taxa em termos constitucionalmente censuráveis.

## ACÓRDÃO N.º 612/06

DE 14 DE NOVEMBRO DE 2006

Julga inconstitucional a norma do artigo 50.º dos Estatutos do Cofre de Previdência do Ministério das Finanças, aprovados pelo Decreto-Lei n.º 465/76, de 11 de Junho, com a alteração do Decreto-Lei n.º 325/78, de 9 de Novembro, interpretada no sentido de que, em caso de divórcio, não é admissível ponderar a atribuição da casa de morada da família, em regime de arrendamento, nos termos do artigo 1793.º do Código Civil, ao ex-cônjuge que não seja o sócio do Cofre de Previdência do Ministério das Finanças a quem a correspondente habitação foi inicialmente transmitida em regime de propriedade resolúvel por aquele Cofre.

Processo: n.º 854/05.

1.ª Secção.

Relatora: Conselheira Maria Helena Brito.

### SUMÁRIO:

- I — A qualidade de sócio do Cofre de Previdência do Ministério das Finanças do proprietário - ou, noutra perspectiva, o regime de propriedade resolúvel que caracteriza o vínculo através do qual o imóvel foi transmitido - justifica indubitavelmente alguma contenção das normais faculdades contidas no direito de propriedade.
- II — Porém, essa qualidade - ou esse regime - já não pode constituir fundamento válido para justificar um tratamento de tal modo diferenciado entre ex-cônjuges que legitime a absoluta não ponderação das necessidades do ex-cônjuge de sócio do Cofre aquando da tomada da decisão judicial a que alude o artigo 1793.º, n.º 1, do Código Civil.
- III — A protecção dos interesses que se encontram subjacentes ao regime constante da norma *sub iudicio* não pode considerar-se fundamento razoável para excluir a ponderação das circunstâncias que, segundo a lei, hão-de motivar a decisão judicial relativa à atribuição da casa de morada da família.

## ACÓRDÃO N.º 632/06

DE 16 DE NOVEMBRO DE 2006

Julga inconstitucional a norma constante do artigo 238.º do Código de Processo Civil, na redacção emergente do Decreto-Lei n.º 183/2000, de 10 de Agosto, ao estabelecer que se presume, em termos absolutos e irremediáveis, que o citando reside ou trabalha em algum dos locais referenciados nas bases de dados dos Serviços de Identificação Civil, da Segurança Social, da Direcção-Geral dos Impostos e da Direcção-Geral de Viação, ficcionando-se que o demandado teve oportuna cognoscibilidade da pretensão contra ele formulada através do simples depósito de carta nos respectivos receptáculos postais - e quando foi demonstrado pelo réu que, à data do depósito da carta na caixa do correio, já não residia no local - ficando sujeito ao consequente efeito cominatório da revelia e ao caso julgado, formado no caso de procedência da pretensão, qualquer que seja o montante desta.

Processo: n.º 509/06.

2.ª Secção.

Recorrente: Ministério Público.

Relatora: Conselheira Maria Fernanda Palma.

### SUMÁRIO:

- I — O regime de citação por via postal simples consagrado pelo Decreto-Lei n.º 183/2000, de 10 de Agosto, entretanto revogado pelo Decreto-Lei n.º 38/2003, de 8 de Março, procedeu à desformalização do acto de citação, através da ampla admissibilidade da citação por via postal simples, presumindo-se a citação pessoal quando se deposita a carta no receptáculo postal de um dos domicílios constantes das bases de dados de certas entidades legalmente referidas, subjazendo, naturalmente, a tal solução o valor da celeridade processual.
- II — Contudo, a celeridade processual tem de ser conjugada com outros valores, nomeadamente com o direito de acesso à justiça e aos tribunais e com a possibilidade de contraditório, numa lógica de proporcionalidade que impede uma absolutização das opções legislativas.
- III — Não estando em causa nos presentes autos uma situação equiparável às que-las para as quais o Decreto-Lei n.º 383/99, de 23 de Setembro, admitiu,

como *ultima ratio*, a citação por via postal simples, situações que se traduziam em "acções de massa" e de reduzido valor, com consequências na esfera do demandado de diminuta importância, afigura-se desproporcionado considerar definitivamente como actual, isto é, sem qualquer possibilidade de infirmação, a morada que consta das bases de dados indicadas nos autos e presumir que a citação por via postal simples é suficiente para assegurar a cognoscibilidade da pretensão do demandante e para assegurar o direito de defesa, mesmo nos casos em que foi alegado e demonstrado que, à data do depósito da carta no receptáculo postal, o demandado já não residia no local.

## ACÓRDÃO N.º 636/06

DE 21 DE NOVEMBRO DE 2006

**Julga inconstitucional a norma do artigo 160.º, n.º 1, do Código do Procedimento Administrativo, quando interpretada no sentido de não reconhecer legitimidade a um sindicato para a interposição de recurso hierárquico de um despacho que homologa a classificação final de um concurso profissional em representação dos respectivos filiados.**

Processo: n.º 445/05.

Plenário.

Recorrente: Ministério Público.

Relatora: Conselheira Maria Fernanda Palma.

### SUMÁRIO:

- I — Embora a norma declarada inconstitucional no Acórdão n.º 118/97 tenha carácter geral os fundamentos dessa declaração de inconstitucionalidade valem inteiramente para a intervenção no procedimento administrativo que se consubstancia na interposição do recurso hierárquico.
- II — Na verdade, o recurso hierárquico é, entre outros, um mecanismo (de relevância significativa) de defesa e promoção dos direitos dos trabalhadores representados pela associação sindical, defesa e promoção tutelados pelo artigo 56.º da Constituição.

## ACÓRDÃO N.º 638/06

DE 21 DE NOVEMBRO DE 2006

**Julga inconstitucional a norma do artigo 127.º do Decreto-Lei n.º 783/76, de 29 de Outubro, na parte em que não admite o recurso das decisões que neguem a liberdade condicional.**

Processo: n.º 734/05.

2.ª Secção.

Relator: Conselheiro Paulo Mota Pinto.

### SUMÁRIO:

- I – Encontrando-se jurisdicionalizada a execução das penas e abrangendo as garantias de defesa todo o processo criminal, a negação do direito ao reexame, em via de recurso, da decisão denegatória da liberdade condicional traduzir-se-á, com esta fundamentação, na imposição de um encurtamento inadmissível das garantias de defesa.
- II – A decisão que nega a liberdade condicional, por ter como efeito a manutenção da privação da liberdade, tem uma indiscutível conexão com a restrição de direitos, liberdades e garantias, afectando um bem jurídico essencial que é o direito à liberdade, protegido no n.º 1 do artigo 27.º da Constituição.

## ACÓRDÃO N.º 643/06

DE 28 DE NOVEMBRO DE 2006

Fixa, para o conjunto normativo resultante da interpretação conjugada das normas dos artigos 31.º, n.º 1, 33.º, n.º 1, alínea *b*), e 33.º-A, n.º 1, do Código das Custas Judiciais, na redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 324/2003, de 27 de Dezembro, quando aplicadas em caso de transacção homologada antes de o réu ter procedido ao pagamento da taxa de justiça inicial, a seguinte interpretação: "Em caso de transacção homologada judicialmente antes de o réu ter pago a sua taxa de justiça inicial, segundo a qual as custas em dívida são suportadas em partes iguais, tendo o autor suportado integralmente a taxa de justiça que lhe compete, por ter pago a sua taxa de justiça inicial, deverá o réu ser notificado para pagar o remanescente da taxa de justiça do processo."

Processo: n.º 277/06.

3.ª Secção.

Relatora: Conselheira Maria dos Prazeres Pizarro Beleza.

### SUMÁRIO:

- I — O Tribunal Constitucional já apreciou, por diversas vezes, normas respeitantes à chamada taxa de justiça. Essa apreciação incidiu, sobretudo, no problema da sua caracterização como imposto ou como taxa e no dos critérios de fixação do seu montante, mas também no modo de repartição do correspondente encargo entre as partes de uma acção. Quanto à primeira questão, o Tribunal Constitucional tem concluído uniformemente que se trata efectivamente de uma taxa; no que toca à segunda, tem também o Tribunal Constitucional considerado que o legislador dispõe de uma larga margem de liberdade de conformação, naturalmente limitada por regras constitucionais como a da proporcionalidade ou a da tutela do direito de acesso à justiça.
- II — É certo que, "como regra, a responsabilidade pelo pagamento das custas assenta no princípio da causalidade e, subsidiariamente, no princípio da vantagem ou proveito processual" e que é esta correspondência que o regime aprovado pelo Código das Custas Judiciais de 2003 não considera essencial, com a justificação de que o vencedor ainda "deu causa (em sentido amplo) à acção".



- III — Isso não significa, todavia, que se possa concluir que das normas em apreciação resulte a criação de um imposto e não de uma taxa. Na verdade, não se pode afirmar que não tenha sido prestado também ao autor um serviço suficientemente individualizado para afastar a qualificação como taxa da contrapartida a pagar globalmente pelas partes, independentemente do critério de repartição que vier a ser aplicado para determinar quem o suporta definitivamente.
- IV — A interpretação normativa em causa não é, porém, compatível com nenhuma das exigências decorrentes do princípio da proporcionalidade: não é adequada a alcançar os objectivos de garantia e de celeridade do novo regime, não é necessária para o mesmo efeito e traduz-se na imposição ao autor que já pagou a totalidade da taxa de justiça que, definitivamente, lhe competia, de um ónus de desembolsar parte do que cabe ao réu e de, posteriormente, ter de lançar mão das vias previstas para obter o reembolso. É, portanto, inconstitucional, por infracção do princípio da proporcionalidade.
- V — Porque a interpretação analisada não decorre dos preceitos de onde foi extraída - os artigos 31.º, n.º 1, 33.º, n.º 1, *b*), e 33.º-A, n.º 1, do Código das Custas Judiciais -, entende o Tribunal recorrer ao mecanismo previsto no n.º 3 do artigo 80.º da Lei n.º 28/82.
- VI — Não decorre manifestamente daqueles preceitos, interpretados isoladamente ou em conjunto, e conjugados com os demais preceitos do Código das Custas Judiciais que, quando aplicados a uma acção que termine por transacção, homologada antes de o réu ter procedido ao pagamento da taxa de justiça inicial, nos termos do disposto nos artigos 22.º, 23.º e 24.º, n.º 1, alínea *b*), do Código, ambas as partes devam ser notificadas, cada uma, para pagar metade da taxa de justiça devida pelo réu.
- VII — Assim sendo, em caso de transacção homologada antes de ser oferecida a contestação e paga a taxa de justiça inicial do réu, mas, naturalmente, depois de ter sido paga a taxa de justiça inicial do autor, falta para completar a taxa de justiça do processo um valor igual ao que o autor já pagou; e, tendo sido convencionado que as custas são suportadas em partes iguais, esse valor em falta é da total e definitiva responsabilidade do réu, porque é a taxa de justiça (de parte) que lhe incumbe suportar.

## ACÓRDÃO N.º 646/06

DE 28 DE NOVEMBRO DE 2006

**Julga inconstitucional a norma constante da parte final do n.º 3 do artigo 146.º-B do Código de Processo e Procedimento Tributário aprovado pelo Decreto-Lei n.º 433/99, de 26 de Outubro, quando aplicável por força do disposto n.º 8 do artigo 89.º-A da Lei Geral Tributária, na medida em que exclui em absoluto a produção de prova testemunhal, nos casos em que esta é, em geral, admissível.**

Processo: n.º 748/06.

3.ª Secção.

Recorrente: Ministério Público.

Relator: Conselheiro Bravo Serra.

### SUMÁRIO:

- I — Goza o legislador, nomeadamente o legislador fiscal, de um grau de discricionariedade no estabelecimento, quer dos pressupostos que condicionam a invocabilidade de determinados factos sujeitos a tributação ou das causas de abatimento ou dedução à matéria colectável, quer dos meios de prova, ainda que «tarifada», das circunstâncias que atestem a seriedade e plausibilidade das declarações.
- II — Porém, são cogitáveis situações em que a demonstração de que as «manifestações de fortuna» não produziram rendimentos diversos daqueles que foram trazidos às declarações se não alcança unicamente (ou, mais propriamente, não se pode alguma vez atingir) através de meios documentais, carecendo-se, para tanto, de prova testemunhal e, obviamente, nos casos em que esta seja admissível nos termos gerais de direito.
- III — Nessas situações, perante a determinação ínsita na norma em causa, o interessado, perante uma, então, manifesta e, quiçá, insuperável, dificuldade em alcançar o objecto *probandi*, ver-se-ia postado numa impossibilidade de demonstrar os factos que suportavam os seus direitos ou interesses.
- IV — Essa limitação, que, em tais situações, redundava numa absoluta constrição de quanto à utilização desse específico meio de prova, não se revela ponde-

rada e adequada em face do direito fundamental que deflui do n.º 1 do artigo 20.º da Constituição.

## ACÓRDÃO N.º 654/06

DE 28 DE NOVEMBRO DE 2006

**Julga inconstitucional o Anexo à Lei n.º 34/2004, de 29 de Julho, conjugado com os artigos 6.º a 10.º da Portaria n.º 1085-A/2004, de 31 de Agosto, na parte em que impõe que o rendimento relevante para efeitos de concessão do benefício do apoio judiciário seja necessariamente determinado a partir do rendimento do agregado familiar, independentemente de o requerente de protecção jurídica fruir tal rendimento.**

Processo: n.º 840/05.

1.ª Secção.

Recorrente: Ministério Público.

Relatora: Conselheira Maria João Antunes.

### SUMÁRIO:

Nos presentes autos, uma vez que o dever de prestar alimentos não compreende despesas relativas a taxa de justiça e honorários forenses, não se pode assumir que o requerente de apoio judiciário dispõe, efectivamente, de parte do rendimento relevante para efeitos de protecção jurídica - a parte correspondente ao rendimento de quem lhe presta alimentos -, o que consente a possibilidade de ser denegado o acesso ao direito e aos tribunais por insuficiência de meios económicos.

## ACÓRDÃO N.º 657/06

DE 28 DE NOVEMBRO DE 2006

Não julga inconstitucional a norma que resulta da conjugação do disposto na alínea *a*) do n.º 1 e do n.º 2 do artigo 824.º do Código de Processo Civil (na redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 180/96, de 25 de Setembro), na interpretação de que permite a penhora de qualquer percentagem no salário de executados quando tal salário é inferior ao salário mínimo nacional ou quando, sendo superior, o remanescente disponível para os mesmos, após a penhora, fique aquém do salário mínimo nacional.

Processo: n.º 777/04.

2.ª Secção.

Recorrente: Ministério Público.

Relator: Conselheiro Paulo Mota Pinto.

### SUMÁRIO:

- I — O tratamento diferenciado, para efeitos de penhorabilidade e por razões de protecção do devedor, de prestações como pensões, por um lado, e dos vencimentos e salários - isto é, de retribuição do trabalho -, por outro, fundamenta-se na sua diferente função e natureza.
- II — Embora seja certo que "é inquestionável a prevalência do princípio da dignidade humana sobre o direito do credor", quando aquele imponha uma solução que conflitue com esta, não se vê que a Constituição obste a que possam ser as instâncias a realizar um juízo casuístico de ponderação e adequação das posições e interesses de exequente e executado, devendo naturalmente fazê-lo em conformidade com as exigências constitucionais, e, em particular, com o princípio da dignidade da pessoa humana; a Constituição não impõe um regime de fixação, rígido e em abstracto, da impenhorabilidade de rendimentos laborais do executado, na medida em que este fique privado do montante correspondente ao salário mínimo nacional, permitindo antes que seja cometida ao juiz a decisão sobre a penhorabilidade concreta, com uma ponderação de todas as circunstâncias do caso, incluindo a situação económica global do executado e a natureza, montante e origem da dívida exequenda.

- III — Existe um limiar de rendimentos abaixo do qual a penhora do executado (que não disponha de outros bens, bem entendido) que os atinja afectará sempre a dignidade humana do executado: é o que se poderá ainda entender para as prestações recebidas a título de "rendimento mínimo garantido", de "rendimento social de inserção", ou, mais claramente, para o chamado "mínimo de existência" ou "mínimo de sobrevivência condigna".
- IV — Tais prestações distinguem-se, porém, do salário mínimo, que é uma prestação retributiva do trabalho equivalente ao mínimo que a ideia de dignidade e valor do trabalho (e não da pessoa humana) implicam - ou, se se quiser, da pessoa enquanto trabalhador -, e que outras razões sociais e económicas condicionam, mas não é o critério adequado, e muito menos constitucionalmente imposto, para uma abstracta impenhorabilidade total, fundada na protecção da dignidade da pessoa humana.
- V — De acordo com as exigências constitucionais, e quando o valor dos rendimentos do executado for superior ao "mínimo de existência", é aceitável, pois, a possibilidade, que estava prevista no artigo 824.º, de, sem uma impenhorabilidade absoluta do valor correspondente ao salário mínimo, o juiz fixar o montante penhorável entre um terço e um sexto, ou isentar mesmo totalmente de penhora, considerando a natureza da dívida exequenda e as necessidades do executado e seu agregado familiar (possibilidade, esta, de ponderação que, salvo para pensões ou regalias sociais se encontra hoje também prevista).
- VI — Mesmo quem tenha aceite a exigência constitucional de uma impenhorabilidade de rendimentos provenientes de prestações sociais como pensões, na medida em que não deixem ao executado um montante igual ao do salário mínimo nacional, não é necessariamente levado a estender tal juízo de inconstitucionalidade aos rendimentos laborais, sendo mesmo levado a adotar uma conclusão contrária, acompanhando a diferença de natureza destes rendimentos.

## ACÓRDÃO N.º 658/06

DE 28 DE NOVEMBRO DE 2006

Julga inconstitucional a norma do artigo 14.º do Regime anexo ao Decreto-Lei n.º 269/98, de 1 de Setembro, na interpretação segundo a qual, na execução baseada em título que resulta da oposição da fórmula executória a um requerimento de injunção, o executado apenas pode fundar a sua oposição na alegação e prova, que lhe incumbe, de factos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito invocado pelo exequente, o qual se tem por demonstrado.

Processo: n.º 292/06.

2.ª Secção.

Relator: Conselheiro Paulo Mota Pinto.

### SUMÁRIO:

- I — A possibilidade de se introduzir limites ao princípio da proibição de "indefesa", ínsito na garantia de acesso ao direito e aos tribunais, existe apenas na medida necessária à salvaguarda do interesse geral de permitir ao credor de obrigação pecuniária a obtenção, "de forma célere e simplificada", de "um título executivo", assim se alcançando o justo equilíbrio entre esse interesse e o interesse do executado de, em sede de oposição à execução, se defender através dos mecanismos previstos na parte final do n.º 1 do artigo 815.º do Código de Processo Civil.
  
- II — A interpretação normativa *sub iudicio*, segundo a qual a não oposição e a consequente oposição de fórmula executória ao requerimento de injunção determinam a não aplicação do regime da oposição à execução, designadamente o afastamento da oportunidade de, perante um juiz, o executado alegar "todos os fundamentos de oposição que seria lícito deduzir como defesa no processo de declaração", afecta desproporcionadamente a garantia de acesso ao direito e aos tribunais, consagrada no artigo 20.º da Constituição, na sua aceção de proibição de "indefesa".

## ACÓRDÃO N.º 659/06

DE 28 DE NOVEMBRO DE 2006

Não julga inconstitucional a norma constante do n.º 1 do artigo 73.º do Decreto Lei n.º 433/82, de 27 de Outubro, interpretado no sentido de não permitir recurso para o Tribunal da Relação de despacho de indeferimento de arguição de nulidade processual, proferido posteriormente à decisão de rejeição de impugnação judicial de decisão administrativa sancionadora de contra-ordenação.

Processo: n.º 637/06.

2.ª Secção.

Relator: Conselheiro Mário Torres.

### SUMÁRIO:

- I — Com a introdução do n.º 10 do artigo 32.º da Constituição efectuada, pela revisão constitucional de 1989, quanto aos processos de contra-ordenação, e alargada, pela revisão de 1997, a quaisquer processos sancionatórios, o que se pretendeu foi assegurar, *nesses tipos de processos*, os *direitos de audiência e de defesa* do arguido, direitos estes que, na versão originária da Constituição, apenas estavam expressamente assegurados aos arguidos em processos disciplinares no âmbito da função pública (artigo 270.º, n.º 3, correspondente ao actual artigo 269.º, n.º 3).
- II — Tal norma implica tão-só ser inconstitucional a aplicação de qualquer tipo de sanção, contra-ordenacional, administrativa, fiscal, laboral, disciplinar ou qualquer outra, sem que o arguido seja previamente ouvido (direito de audiência) e possa defender-se das imputações que lhe são feitas (direito de defesa), apresentando meios de prova e requerendo a realização de diligências tendentes a apurar a verdade.
- III — O direito de impugnação perante os tribunais das decisões sancionatórias em causa funda-se, em geral, no artigo 20.º, n.º 1, e, especificamente para as decisões administrativas, no artigo 268.º, n.º 4, da Constituição; e, entrando esses processos na “fase jurisdicional”, na sequência da impugnação perante os tribunais dessas decisões, gozam os mesmos das genéricas garantias constitucionais dos processos judiciais, quer directamente referidas naquele artigo 20.º (direito a decisão em prazo razoável e garantia de processo equitativo), quer dimanados do princípio do Estado de direito



democrático (artigo 2.º da Constituição), sendo descabida a invocação, para esta fase, do disposto no n.º 10 do artigo 32.º da Constituição.

- IV — Assente que, dada a diferente natureza dos ilícitos em causa e a menor ressonância ética do ilícito de mera ordenação social, com reflexos nos regimes processuais próprios de cada um deles, não é constitucionalmente imposto ao legislador a equiparação das garantias em ambos esses regimes, é evidente que não se pode considerar inconstitucional a não admissibilidade de recurso jurisdicional de decisões proferidas em sede de impugnação judicial de decisões administrativas aplicadoras de coimas quando nem sequer relativamente às correspondentes decisões no âmbito do processo criminal idêntica garantia é exigida.
  
- V — A interpretação segundo a qual só são recorríveis para o Tribunal da Relação a sentença ou o despacho que decidam o caso, verificadas as condições referidas nas alíneas *a)* a *e)* do n.º 1 e no n.º 2 do artigo 73.º do Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de Outubro, não sendo recorrível o despacho, posterior à decisão de rejeição da impugnação (decisão esta entendida como constituindo a decisão que põe termo ao processo), que julgou improcedente arguição de nulidade processual, não se pode considerar violadora das garantias de defesa do processo criminal, na parte em que sejam extensíveis ao processo contra-ordenacional.
  
- VI — Estas garantias são satisfeitas com a possibilidade de defesa do arguido perante a alegada irregularidade da notificação quer por via da sua directa arguição quer através da alegação desse vício no âmbito do recurso jurisdicional do despacho de rejeição da impugnação da decisão administrativa.

## ACÓRDÃO N.º 660/06

DE 28 DE NOVEMBRO DE 2006

**Não toma conhecimento do recurso quanto à norma do artigo 180.º, n.º 1, do Código de Processo Penal; julga inconstitucional a norma do artigo 188.º, n.º 3, do Código de Processo Penal, na interpretação segundo a qual permite a destruição de elementos de prova obtidos mediante interceptação de telecomunicações, que o órgão de polícia criminal e o Ministério Público conheceram e que são considerados irrelevantes pelo juiz de instrução, sem que o arguido deles tenha conhecimento e sem que se possa pronunciar sobre a sua relevância.**

Processo: n.º 729/06.

2.ª Secção.

Relator: Conselheiro Paulo Mota Pinto.

### SUMÁRIO:

- I — A destruição (por ordem do juiz de instrução) de elementos de prova (apenas conhecidos pelo órgão de polícia criminal e pelo Ministério Público) obtidos mediante interceptação de telecomunicações e que o arguido poderia, eventualmente, pretender utilizar na sua defesa constitui uma compressão inaceitável, e desnecessária, das garantias de defesa do arguido, particularmente notória na comparação da sua posição com a da acusação.
- II — Com efeito, o arguido (que já sofreu uma intervenção restritiva nos seus direitos fundamentais ao ser objecto de escutas telefónicas), vê destruídos os registos dessas comunicações e pode (deve mesmo) seleccionar e indicar as partes que considera relevantes, tendo uma intervenção substancial anterior à apreciação do juiz.

## ACÓRDÃO N.º 677/06

DE 12 DE DEZEMBRO DE 2006

**Julga inconstitucional a norma do n.º 2 do artigo 25.º do Código das Expropriações de 1991, interpretado no sentido de equiparar ao custo da construção o "valor da construção" relevante para se determinar o "valor do solo apto para construção"**

Processo: n.º 276/03.

2.ª Secção.

Relator: Conselheiro Paulo Mota Pinto.

### SUMÁRIO:

- I — Não é constitucionalmente admissível, pois afastaria o critério de determinação do valor da indemnização do critério de uma "justa indemnização", que o "valor da construção", relevante nos termos do n.º 2 do artigo 25.º para efeitos do cálculo do "valor do solo apto para construção", seja reduzido apenas ao "custo da construção", como fez o acórdão recorrido, embora também se não imponha a sua equiparação exacta ao preço de venda de uma construção no mercado.
  
- II — O que está em causa na desconformidade com o padrão de justa indemnização referida não é a rigidez ou falta de flexibilidade da indemnização perante as possíveis variações da situação concreta dos prédios expropriados; está, antes, em questão a relevância directa do critério do custo da construção como forma de apuramento do valor da construção; e, tal redução do valor da construção ao custo desta, mesmo que apenas para determinação do valor do solo com aptidão construtiva, afasta o critério da indemnização da exigência de uma justa indemnização.

## ACÓRDÃO N.º 680/06

DE 12 DE DEZEMBRO DE 2006

**Não julga inconstitucional a norma do artigo 5.º, n.ºs 1 e 3, da Lei n.º 15/2002, de 22 de Fevereiro, interpretado no sentido de que o prazo para a interposição de um recurso num processo pendente à data da entrada em vigor dessa Lei é o prazo previsto na Lei de Processo nos Tribunais Administrativos (lei antiga) e não o prazo, mais alargado, do Código de Processo nos Tribunais Administrativos (lei nova).**

Processo: n.º 566/06.

2.ª Secção.

Relatora: Conselheira Maria Fernanda Palma.

### SUMÁRIO:

- I — O recorrente sustenta a inconstitucionalidade do artigo 5.º, n.ºs 1 e 3, da Lei n.º 15/2002, de 22 de Fevereiro, interpretado no sentido de ser aplicado no processo pretexto o prazo de interposição do recurso previsto na Lei de Processo nos Tribunais Administrativos (10 dias) e não o prazo de 30 dias que o Código de Processo nos Tribunais Administrativos prevê.
- II — Não existe qualquer violação do princípio da confiança, já que não existia nenhuma expectativa legítima, induzida ou não pelo regime legal em questão, que tenha sido afectada ou frustrada de modo constitucionalmente inadmissível; a decisão de intempestividade era previsível, já que se afigurava objectivamente sustentável em face do regime transitório em causa, tendo o não conhecimento do objecto do recurso pelo tribunal recorrido ficado a dever-se à estratégia processual do recorrente.
- III — Não se reconhece em que medida se poderá afirmar de modo procedente uma qualquer violação do princípio da igualdade, pois a sucessão de leis importa naturalmente a sucessão de regimes diferentes sem que tal facto, só por si, importe uma qualquer violação da igualdade.
- IV — A alegada falta de clareza ou ambiguidade da lei não possibilitava, no caso em discussão, a opção por uma estratégia de defesa procedente (no que respeita à tempestividade do recurso) não se apreendendo qualquer violação dos princípios constitucionais invocados.

## ACÓRDÃO N.º 681/06

DE 12 DE DEZEMBRO DE 2006

**Julga inconstitucional o artigo 146.º-B, n.º 3, do Código de Procedimento e de Processo Tributário, na parte em que veda em qualquer caso a possibilidade de o contribuinte produzir prova testemunhal no recurso da decisão da administração tributária que determina o acesso à informação bancária que lhe diz respeito.**

Processo: n.º 372/06.

2.ª Secção.

Recorrente: Ministério Público.

Relator: Conselheiro Paulo Mota Pinto.

### SUMÁRIO:

- I — O legislador pode introduzir limites ao direito à produção de prova, ínsito no direito de acesso aos tribunais, que podem ir até à exclusão de um meio de prova (não "pré-constituída") como é o depoimento de testemunhas, apenas, desde que tal medida não exceda o necessário para a salvaguarda do interesse geral do acesso à informação bancária para fins fiscais, mantendo-se dentro do equilíbrio entre os poderes da administração tributária e os direitos dos contribuintes, sem impedir desnecessariamente o exercício de qualquer um deles.
  
- II — Tendo de operar-se uma ponderação de interesses contrapostos constitucionalmente reconhecidos, há que tomar em consideração que o princípio da proporcionalidade implicará uma solução que admita a produção de prova testemunhal, pelo menos quando esta na situação concreta não se revele contrária às finalidades tidas em vista, competindo então ao juiz avaliar e decidir sobre a oportunidade de admissão de tal meio de prova no caso concreto; tratar-se-á, sempre, de uma limitação em concreto, e não de uma exclusão absoluta, e em abstracto, de um meio de prova que pode bem ser o único de que é possível lançar mão no caso concreto para concretização da garantia constitucional de acesso ao direito e aos tribunais.

## ACÓRDÃO N.º 683/06

DE 13 DE DEZEMBRO DE 2006

**Não julga inconstitucionais os artigos 1.º a 5.º do Decreto-Lei n.º 20-A/95, de 30 de Janeiro, e os artigos 2.º e 3.º do Decreto-Lei n.º 48 051, de 21 de Novembro de 1967.**

Processo: n.º 655/03.

2.ª Secção.

Relator: Conselheiro Paulo Mota Pinto.

### SUMÁRIO:

- I — Concluindo-se, como o legislador e os tribunais comuns, que a modalidade de privatização adoptada no Decreto-Lei n.º 20-A/95, de 30 de Janeiro, podia ainda caber nos sentidos possíveis do conceito legal – e com valor de lei reforçada – de “venda directa”, importa, porém, verificar se o afastamento, pela norma em causa, dos regimes-regra consagrados constitucionalmente implicou violação dos parâmetros de lei com valor reforçado.
- II — As declarações incluídas no preâmbulo do Decreto-Lei n.º 20-A/95 correspondem a um retrato que os elementos disponíveis não infirmam de modo evidente ou manifesto, das razões de interesse público subjacentes, no juízo do legislador, à opção pelo afastamento das modalidades-regra de reprivatização no caso concreto. E uma vez que tais razões são enquadráveis nas que o corpo do n.º 3 do artigo 6.º da Lei n.º 11/90 previa como excepção à regra da adopção de uma das modalidades preferenciais de reprivatização previstas no seu n.º 2, tem de decidir-se no sentido da inexistência de ilegalidade (ou de inconstitucionalidade) nas normas do Decreto-Lei n.º 20-A/95, por violação do princípio de preferência por ditas “modalidades regulares” de privatização.
- III — Não procede a invocada violação do princípio da igualdade entre oferentes (mesmo hipotéticos), podendo, aliás, discutir-se se a igualdade relevante se deveria então aferir, na lógica deste parâmetro, apenas na relação entre todos os hipotéticos oferentes, ou, antes de mais, na comparação entre os diversos adquirentes de acções ao longo de várias fases de privatização.

- IV — Relativamente à satisfação, pela modalidade de reprivatização adoptada pelo legislador do Decreto-Lei n.º 20-A/95, das exigências constitucionais dos princípios da confiança e da boa fé, não se vê como se possa pretender em relação aos efeitos eventualmente resultantes do comportamento assumido pelo Estado, que existem destinatários privilegiados para a aferição da legitimidade das expectativas em questão, não podendo as recorrentes invocar com procedência que as suas expectativas ou interesses mereciam maior consideração ou tutela do que, por exemplo, as dos restantes trabalhadores, accionistas, pequenos investidores, clientes e investidores em geral, que participaram também em anteriores fases de privatização do BPA.
- V — Mesmo que se admitisse como sindicável pelo Tribunal Constitucional a actividade do tribunal recorrido ao subsumir a situação de facto aos diferentes requisitos de aplicação das normas infraconstitucionais, e ainda que se admitisse que tal teria algum sentido quando já se concluiu previamente que se não detecta violação da Constituição, ou de lei com valor reforçado, nas normas impugnadas do Decreto-Lei n.º 20-A/95, sempre teria de se concluir que não existe também inconstitucionalidade na delimitação do âmbito da responsabilidade civil do Estado, por factos ilícitos, em termos idênticos aos que são aplicados na responsabilidade civil dos particulares, por factos ilícitos. E isto, quer quanto à ordem material do regime da responsabilidade, quer quanto à consequente ordenação procedimental, na qual, naturalmente, não faria sentido reconhecer tutela processual a uma situação que é desprovida de tutela material.

## ACÓRDÃO N.º 690/06

DE 19 DE DEZEMBRO DE 2006

**Julga organicamente inconstitucional a norma constante do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 76-A/2006, de 29 de Março, na parte em que veio conferir nova redacção à alínea *a*) do n.º 1 do artigo 89.º da Lei n.º 3/99, de 13 de Janeiro.**

Processo: n.º 928/06.

3.ª Secção.

Recorrentes: Ministério Público.

Relator: Conselheiro Bravo Serra.

### SUMÁRIO:

- I — A alteração de redacção introduzida na alínea *a*) do n.º 1 do artigo 89.º da Lei n.º 3/99 pelo Decreto-Lei n.º 76-A/2006 consequenciou uma "inovação" na competência material dos tribunais de comércio relativamente à que detinham antes de se operar a vigência deste último diploma; sendo que é da reserva relativa de competência da Assembleia da República a edição de legislação sobre a competência material dos tribunais.
- II — O sentido e extensão da autorização legislativa constante do artigo 95.º da Lei n.º 60-A/2005, não podem comportar um entendimento que conduza a considerar que nela foi delineado, por entre o mais, um programa legislativo que implicasse a atribuição de uma dada competência a uma sorte de tribunais, pois visou a introdução de um programa legislativo que consubstanciasse uma real "desjudicialização" do regime de dissolução e liquidação das entidades comerciais - a operar por via administrativa.



## ACÓRDÃO N.º 691/06

DE 19 DE DEZEMBRO DE 2006

Não julga inconstitucional a norma constante da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 110.º do Código de Processo Civil, com a redacção que lhe foi dada pela Lei n.º 14/2006, de 26 de Abril, quando interpretada no sentido de ser aplicável a contratos, celebrados antes da entrada em vigor desta Lei, dos quais conste cláusula estipulando qual o tribunal territorialmente competente para a resolução de eventuais litígios dele emergentes.

Processo: n.º 937/06.

3.ª Secção.

Relator: Conselheiro Gil Galvão.

### SUMÁRIO:

- I — O direito de as partes convencionarem o foro territorialmente competente para a resolução dos litígios eventualmente resultantes dos contratos que celebrem não é um direito constitucionalmente garantido, não constituindo direito, liberdade e garantia, no sentido do artigo 18.º da Constituição.
- II — Ainda que se entenda que existe a aplicação retroactiva da norma *sub iudicio*, tal aplicação não consubstancia violação de forma inadmissível, intolérável ou arbitrária dos direitos ou expectativas fundadas do recorrente, não se verificando, por isso, o desrespeito dos mínimos de certeza e segurança salvaguardados pelo artigo 2.º da Constituição.

## **OUTROS PROCESSOS**

## ACÓRDÃO N.º 563/06

DE 17 DE OUTUBRO DE 2006

Julga prestadas as contas relativas à campanha eleitoral para as eleições legislativas de 20 de Fevereiro de 2005 apresentadas pelas candidaturas referidas, mas com as irregularidades que também se discriminam quanto a cada uma delas; determina, nos termos do artigo 21.º, n.º 1, da Lei Orgânica n.º 2/2005, que as contas relativas à campanha eleitoral para as eleições legislativas de 20 de Fevereiro de 2005 sejam publicadas na 2.ª série do *Diário da República*, acompanhadas da menção referente ao julgamento agora feito por este Tribunal relativamente a cada uma delas; determina, nos termos do disposto no artigo 43.º, n.º 3, da Lei Orgânica n.º 2/2005, que os autos sejam continuados com vista ao Ministério Público e que as candidaturas sejam notificadas da presente decisão, para dela tomarem conhecimento; determina que os autos sejam continuados com vista à Entidade das Contas e Financiamentos Políticos para os efeitos previstos no artigo 46.º, n.º 2, da Lei Orgânica n.º 2/2005.

Processo: n.º 1-CCE.

Plenário.

Requerente: Entidade das Contas e Financiamentos Políticos – ECFP.

Acórdão ditado para a Acta.

### SUMÁRIO:

- I — As contas da campanha eleitoral para as eleições legislativas de 20 de Fevereiro de 2005 são as primeiras a obedecer ao regime de financiamento e organização contabilística instituído pela Lei n.º 19/2003; acresce que a campanha eleitoral em questão se desenrolou num período de transição, durante o qual cessou vigência a Lei n.º 56/98 e começaram a vigorar a Lei n.º 19/2003 e a Lei Orgânica n.º 2/2005; por outro lado a ECFP (Entidade das Contas e Financiamentos Políticos) iniciou funções pouco antes do início da campanha eleitoral.
- II — As contas relativas à campanha eleitoral relativa às eleições para a Assembleia da República, de 20 de Fevereiro de 2005, apresentadas a este Tribunal pelo PS, CDS-PP, PPD/PSD, BE, PDA, CDU, PCTP/MRPP, PNR, PH, PND e POUS, ou a organização contabilística em que assentam, apresentam diversas ilegalidades ou irregularidades.

III — As irregularidades verificadas não devem ter-se por impeditivas de julgar prestadas as contas relativas à campanha eleitoral das eleições legislativas de 2005, por parte de todas as candidaturas; na verdade, as referidas irregularidades assumem uma natureza pontual em relação ao desiderato de transparência do controlo do financiamento das campanhas eleitorais, para além de que correspondem a um período de transição entre dois regimes legais distintos.

## ACÓRDÃO N.º 667/06

DE 12 DE DEZEMBRO DE 2006

**Indefere o pedido de suspensão de eficácia das deliberações relativas à fixação das eleições para a Mesa da Assembleia e Comissão Política da Secção de Algés do Partido Social Democrata (PPD/PSD) para o dia 12 de Dezembro de 2006 com os actuais registos de militantes inscritos pela Secção de Algés.**

Processo: n.º 1028/06.

2.ª Secção.

Relatora: Conselheira Maria Fernanda Palma.

### SUMÁRIO:

- I — A atribuição de competência específica ao Conselho de Jurisdição Distrital para apreciar a legalidade de actuação dos órgãos das Secções e dos Núcleos, que resulta da alínea a) do n.º 1 do artigo 45.º dos Estatutos do Partido Social Democrata (PPD/PSD), torna claro que é este Conselho que aprecia, em primeira instância, os recursos, se bem que caiba recurso das suas deliberações, em segunda instância, para o Conselho de Jurisdição Nacional.
  
- II — A única deliberação que seria passível de recurso, presentemente, para o Tribunal Constitucional - uma deliberação do Conselho de Jurisdição Nacional sobre a marcação de eleições - não existe, tal como se pôde concluir da Acta da reunião desse órgão do dia 29 de Novembro de 2006.

**ACÓRDÃOS  
ASSINADOS ENTRE SETEMBRO E DEZEMBRO DE 2006  
NÃO PUBLICADOS  
NO PRESENTE VOLUME**

**Acórdão n.º 483/06, de 11 de Setembro de 2006 (1.ª Secção):** Indefere reclamação contra não admissão de recurso por a decisão recorrida não ter aplicado a norma arguida de inconstitucionalidade.

**Acórdão n.º 484/06, de 15 de Setembro de 2006 (1.ª Secção):** Indefere arguição de nulidade do Acórdão n.º 426/06.

**Acórdão n.º 485/06, de 15 de Setembro de 2006 (1.ª Secção):** Confirma a decisão sumária que não conheceu do recurso por não ter sido suscitada durante o processo uma questão de inconstitucionalidade relativa a normas, mas à própria decisão recorrida.

**Acórdão n.º 486/06, de 15 de Setembro de 2006 (1.ª Secção):** Confirma decisão sumária na parte em que não conheceu do recurso, por as cláusulas de convenções colectivas de trabalho não constituírem "normas" para efeitos de fiscalização de constitucionalidade pelo Tribunal Constitucional e por a decisão recorrida não ter feito aplicação das normas legais arguidas de inconstitucionais; não julga inconstitucional o regime do artigo 78.º-A da Lei do Tribunal Constitucional, relativo à possibilidade de prolação de decisões sumárias pelo relator, com reclamação para a conferência, formação em que o relator também se integra.

**Acórdão n.º 487/06, de 20 de Setembro de 2006 (2.ª Secção):** Confirma decisão sumária que não julgou inconstitucional a norma do artigo 400.º, n.º 1, alínea *e*), do Código de Processo Penal.

**Acórdão n.º 488/06, de 20 de Setembro de 2006 (2.ª Secção):** Confirma a decisão sumária que não conheceu do recurso, por não ter sido suscitada durante o processo e de modo adequado uma questão de inconstitucionalidade relativa a normas.

**Acórdão n.º 489/06, de 20 de Setembro de 2006 (2.ª Secção):** Indefere reclamação contra decisão de não admissão de recurso interposto ao abrigo da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 70.º da Lei do Tribunal Constitucional, por a decisão recorrida não ter recusado a aplicação de qualquer norma com fundamento em inconstitucionalidade e porque mesmo que se entendesse que o recorrente pretendia invocar a alínea *b*), nunca pelo mesmo fora adequadamente suscitada, durante o processo, qualquer questão de inconstitucionalidade normativa.

**Acórdão n.º 490/06, de 20 de Setembro de 2006 (2.ª Secção):** Determina a extracção de traslado.

**Acórdãos n.ºs 491/06 a 493/06, de 20 de Setembro de 2006 (2.ª Secção):** Julgam inconstitucional a norma do artigo 56.º, n.º 1, alínea *a*), do Decreto-Lei n.º 143/99, de 30 de Abril, interpretada no sentido de impor a remição obrigatória de pensões devidas por

acidentes de trabalho, ocorridos anteriormente à data da entrada em vigor desse diploma, de que haja resultado a morte do sinistrado, que não sejam superiores a seis vezes a remuneração mínima mensal garantida mais elevada à data da fixação da pensão, opondo se o beneficiário à remição.

**Acórdão n.º 494/06, de 20 de Setembro de 2006 (2.ª Secção):** Confirma decisão sumária que não conheceu do recurso por, mesmo após convite nesse sentido, o recorrente não ter indicado a dimensão normativa impugnada.

**Acórdão n.º 495/06, de 20 de Setembro de 2006 (2.ª Secção):** Indefere reclamação contra não admissão do recurso, por não ter sido adequadamente suscitada qualquer questão de inconstitucionalidade normativa.

**Acórdão n.º 496/06, de 20 de Setembro de 2006 (2.ª Secção):** Confirma a decisão sumária que não conheceu do recurso por a questão de inconstitucionalidade não ter sido suscitada, durante o processo, de modo processualmente adequado.

**Acórdão n.º 497/06, de 21 de Setembro de 2006 (3.ª Secção):** Indefere a reclamação contra não admissão do recurso por não ter sido suscitada durante o processo uma questão de inconstitucionalidade relativa a normas, mas à própria decisão recorrida.

**Acórdão n.º 498/06, de 21 de Setembro de 2006 (3.ª Secção):** Confirma decisão sumária que não conheceu do recurso por não ter sido suscitada durante o processo e de modo adequado e perante o tribunal recorrido uma questão de inconstitucionalidade relativa a normas que tenham sido aplicadas na decisão recorrida.

**Acórdão n.º 499/06, de 21 de Setembro de 2006 (3.ª Secção):** Confirma decisão sumária que não conheceu do recurso, por parte das normas impugnadas não terem sido aplicadas pela decisão recorrida e por, na parte restante, não ter sido suscitada pelo recorrente, perante o tribunal recorrido, a inconstitucionalidade das normas por este aplicadas, apesar de ter disposto de oportunidade processual para o efeito.

**Acórdão n.º 500/06, de 21 de Setembro de 2006 (3.ª Secção):** Confirma decisão sumária não conheceu do recurso por não sido suscitada uma questão de inconstitucionalidade relativa a normas, mas à própria decisão recorrida.

**Acórdão n.º 501/06, de 22 de Setembro de 2006 (3.ª Secção):** Confirma a decisão sumária que não conheceu do recurso por não ter sido suscitada durante o processo e de modo adequado uma questão de inconstitucionalidade relativa a normas, mas à própria decisão recorrida.

**Acórdão n.º 502/06, de 22 de Setembro de 2006 (3.ª Secção):** Indefere reclamação contra não admissão do recurso por não ter sido suscitada qualquer questão de inconstitucionalidade.

**Acórdão n.º 503/06, de 22 de Setembro de 2006 (3.ª Secção):** Indefere a reclamação contra não admissão do recurso, embora por fundamento diverso do subjacente à deci-



são reclamada.

**Acórdão n.º 504/06, de 22 de Setembro de 2006 (3.ª Secção):** Confirma a decisão sumária que não conheceu do recurso por não ter sido suscitada uma questão de inconstitucionalidade normativa e por não ter sido aplicada na decisão recorrida a norma cuja inconstitucionalidade foi suscitada.

**Acórdão n.º 505/06, de 22 de Setembro de 2006 (3.ª Secção):** Confirma decisão sumária que não conheceu do recurso por não ter sido suscitada durante o processo e de modo adequado e perante o tribunal recorrido uma questão de inconstitucionalidade relativa a normas que tenham sido aplicadas na decisão recorrida.

**Acórdão n.º 506/06, de 22 de Setembro de 2006 (3.ª Secção):** Confirma decisão sumária que não conheceu do recurso por a questão de inconstitucionalidade não ter sido suscitada durante o processo, de modo processualmente adequado.

**Acórdão n.º 507/06, de 22 de Setembro de 2006 (3.ª Secção):** Confirma a decisão sumária que não conheceu do recurso por não ter sido suscitada durante o processo e de modo adequado uma questão de inconstitucionalidade normativa.

**Acórdão n.º 508/06, de 26 de Setembro de 2006 (1.ª Secção):** Confirma a decisão sumária que não conheceu do recurso interposto ao abrigo das alíneas *b)* e *g)* do n.º 1 do artigo 70.º da Lei do Tribunal Constitucional por não se verificarem os respectivos pressupostos.

**Acórdão n.º 509/06, de 26 de Setembro de 2006 (1.ª Secção):** Confirma a decisão sumária que não conheceu do recurso, por as questões de inconstitucionalidade não terem sido suscitadas, durante o processo e de modo processualmente adequado, perante o tribunal recorrido.

**Acórdão n.º 510/06, de 26 de Setembro de 2006 (1.ª Secção):** Confirma decisão sumária que não conheceu do recurso por não ter sido suscitada durante o processo e de modo adequado e perante o tribunal recorrido uma questão de inconstitucionalidade relativa a norma que tenha sido aplicada na decisão recorrida.

**Acórdão n.º 511/06, de 26 de Setembro de 2006 (1.ª Secção):** Indefere pedido de esclarecimento do Acórdão n.º 413/06.

**Acórdão n.º 512/06, de 26 de Setembro de 2006 (1.ª Secção):** Não conhece do recurso por o recorrente, nas alegações, ter abandonado a questão de inconstitucionalidade formulada no requerimento de interposição de recurso para este Tribunal, e por não se poder dar como verificados dois requisitos do recurso em causa: a suscitação prévia e de forma adequada daquela questão perante o tribunal recorrido e a aplicação por este, como *ratio decidendi*, da norma cuja constitucionalidade é questionada nas alegações.

**Acórdão n.º 513/06, de 26 de Setembro de 2006 (1.ª Secção):** Não conhece do recurso por a apreciação da questão de constitucionalidade suscitada não ter efeito útil

sobre a questão que constitui objecto do processo de que emerge o recurso.

**Acórdão n.º 514/06, de 26 de Setembro de 2006 (1.ª Secção):** Não julga inconstitucional a norma resultante dos artigos 176.º, n.º 1, alínea *a*), e 264.º, n.º 1, do Código de Procedimento e de Processo Tributário, interpretada no sentido de que, uma vez paga a dívida exequenda, o executado não tem direito de deduzir oposição à execução, mas apenas enquanto aplicada em casos de reversão.

**Acórdão n.º 515/06, de 26 de Setembro de 2006 (1.ª Secção):** Indefere o pedido de reforma do Acórdão n.º 397/06.

**Acórdão n.º 516/06, de 26 de Setembro de 2006 (1.ª Secção):** Julga inconstitucional a norma do artigo 56.º, n.º 1, alínea *a*), do Decreto-Lei n.º 143/99, de 30 de Abril, interpretada no sentido de impor a remição obrigatória de pensões devidas por acidentes de trabalho, ocorridos anteriormente à data da entrada em vigor desse diploma, de que haja resultado a morte do sinistrado, que não sejam superiores a seis vezes a remuneração mínima mensal garantida mais elevada à data da fixação da pensão, opondo-se o beneficiário à remição.

**Acórdão n.º 517/06, de 26 de Setembro de 2006 (1.ª Secção):** Não julga inconstitucionais as normas dos artigos 8.º do Decreto-Lei n.º 322/90 e do artigo 3.º, n.º 1, do Decreto Regulamentar n.º 1/94, quando interpretadas no sentido de que a atribuição da pensão de sobrevivência (ou, em outros casos, do direito ao subsídio por morte também previsto, nas mesmas condições, pelo Decreto-Lei n.º 322/90) por morte de beneficiário da segurança social a quem com ele convivia em união de facto depende da obtenção de sentença judicial que lhe reconheça o direito a alimentos da herança do falecido nos termos do n.º 1 do artigo 2020.º do Código Civil.

**Acórdão n.º 518/06, de 26 de Setembro de 2006 (1.ª Secção):** Não julga inconstitucional a norma constante do artigo 26.º, n.º 1, alínea *c*), do Regulamento Disciplinar da Polícia de Segurança Pública (RDPSP), aprovado pelo artigo 1.º da Lei n.º 7/90, de 20 de Fevereiro, na parte em que permite que aos funcionários e agentes aposentados a pena de demissão seja substituída pela perda do direito à pensão pelo período de quatro anos.

**Acórdãos n.ºs 519/06 e 520/06, de 26 de Setembro de 2006 (1.ª Secção):** Julgam inconstitucional a norma do artigo 56.º, n.º 1, alínea *a*), do Decreto-Lei n.º 143/99, de 30 de Abril, interpretada no sentido de impor a remição obrigatória de pensões devidas por acidentes de trabalho, ocorridos anteriormente à data da entrada em vigor desse diploma, de que haja resultado a morte do sinistrado, que não sejam superiores a seis vezes a remuneração mínima mensal garantida mais elevada à data da fixação da pensão, opondo-se o beneficiário à remição.

**Acórdão n.º 521/06, de 26 de Setembro de 2006 (1.ª Secção):** Julga inconstitucional a norma resultante dos artigos 56.º, n.º 1, alínea *a*), e 74.º, ambos do Decreto-Lei n.º 143/99, de 30 de Abril, quando interpretados no sentido de imporem, independentemente da vontade do trabalhador, a remição total de pensões cujo montante não seja superior a seis vezes a remuneração mínima mensal garantida mais elevada à data da sua fixação, atribuídas por incapacidades parciais permanentes iguais a 30%, resultantes de acidentes ocor-

ridos anteriormente à data da entrada em vigor daquela Lei.

**Acórdão n.º 523/06, de 26 de Setembro de 2006 (1.ª Secção):** Confirma decisão sumária que não julgou inconstitucionais as normas dos artigos 40.º, n.º 1, e 41.º, n.º 2, do Estatuto das Pensões de Sobrevivência, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 142/73, de 31 de Março, na redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 191-B/79, de 25 de Junho, na interpretação segundo a qual a titularidade de pensão de sobrevivência em caso de união de facto depende de o companheiro do falecido estar nas condições do artigo 2020.º do Código Civil, isto é, de ter direito a obter alimentos da herança, por não os poder obter das pessoas referidas no artigo 2009.º, n.º 1, alíneas *a)* a *d)*, do mesmo Código.

**Acórdão n.º 524/06, de 26 de Setembro de 2006 (1.ª Secção):** Indefere arguição de nulidade do Acórdão n.º 361/06.

**Acórdão n.º 525/06, de 26 de Setembro de 2006 (1.ª Secção):** Confirma decisão sumária que não conheceu do recurso por a questão de inconstitucionalidade não ter sido suscitada durante o processo, de modo processualmente adequado.

**Acórdão n.º 526/06, de 27 de Setembro de 2006 (3.ª Secção):** Não julga inconstitucional a norma do artigo 45.º, n.º 15, do Regulamento Municipal de Liquidação e Cobrança de Taxas e Licenças (RMLCTL) do Município do Barreiro, que prevê a tributação pela ocupação da via pública das instalações, no solo e subsolo, estabelecendo o valor da correspondente taxa.

**Acórdão n.º 529/06, de 27 de Setembro de 2006 (3.ª Secção):** Julga inconstitucional a norma constante da alínea *a)* do n.º 1 do artigo 56.º do Decreto-Lei n.º 143/99, de 30 de Abril, interpretada no sentido de impor a remição obrigatória de pensões vitalícias de montante anual inicial não superior a seis vezes a remuneração mínima mensal garantida mais elevada à data da fixação da pensão, atribuídas ao cônjuge do trabalhador sinistrado, por acidente de trabalho de que resultou a morte deste, e fixadas em momento anterior ao da entrada em vigor desta norma.

**Acórdão n.º 530/06, de 27 de Setembro de 2006 (3.ª Secção):** Não conhece do recurso, por a decisão recorrida não ter desaplicado a norma objecto do recurso.

**Acórdão n.º 531/06, de 27 de Setembro de 2006 (3.ª Secção):** Não julga inconstitucionais as normas conjugadas dos artigos 2.º e 3.º, n.º 4, do Decreto-Lei n.º 187/90, e 30.º e 32.º do Decreto-Lei n.º 353-A/89, interpretadas no sentido de que as remunerações acessórias recebidas, após a data da entrada em vigor destes dois diplomas, por funcionários requisitados depois dessa data para o exercício de funções da Direcção-Geral das Contribuições e Impostos e mais tarde integrados no respectivo quadro de pessoal, não podem ser consideradas na aplicação do regime de transição para o novo sistema retributivo da função pública, estabelecido pelos citados diplomas.

**Acórdão n.º 533/06, de 27 de Setembro de 2006 (3.ª Secção):** Julga inconstitucional a norma constante da alínea *a)* do n.º 1 do artigo 56.º do Decreto-Lei n.º 143/99, de 30 de Abril, interpretada no sentido de impor a remição obrigatória de pensões vitalícias de montante anual inicial não superior a seis vezes a remuneração mínima mensal garantida mais

elevada à data da fixação da pensão, atribuídas ao cônjuge do trabalhador sinistrado, por acidente de trabalho de que resultou a morte deste, e fixadas em momento anterior ao da entrada em vigor desta norma.

**Acórdão n.º 534/06, de 27 de Setembro de 2006 (3.ª Secção):** Confirma decisão sumária que não conheceu do recurso por a decisão recorrida não ter aplicado as interpretações normativas impugnadas.

**Acórdão n.º 535/06, de 27 de Setembro de 2006 (3.ª Secção):** Confirma a decisão sumária que não conheceu do recurso por não ter sido suscitada, durante o processo, de modo processualmente adequado, a questão de inconstitucionalidade normativa.

**Acórdão n.º 536/06, de 27 de Setembro de 2006 (3.ª Secção):** Confirma decisão sumária que não conheceu do recurso quer por não ter sido suscitada durante o processo e de modo adequado uma questão de inconstitucionalidade normativa, quer por inutilidade do conhecimento do mesmo recurso.

**Acórdão n.º 537/06, de 27 de Setembro de 2006 (3.ª Secção):** Confirma a decisão sumária que não conheceu do recurso por a decisão recorrida não ter aplicado a norma cuja inconstitucionalidade foi suscitada.

**Acórdão n.º 538/06, de 27 de Setembro de 2006 (3.ª Secção):** Indefere o pedido de esclarecimento do Acórdão n.º 436/06 e não toma conhecimento do pedido de declaração de extinção do procedimento criminal.

**Acórdão n.º 539/06, de 27 de Setembro de 2006 (2.ª Secção):** Confirma a decisão sumária que não conheceu do recurso por não ter sido suscitada uma questão de inconstitucionalidade normativa e por não ter sido aplicada na decisão recorrida a norma cuja inconstitucionalidade foi suscitada.

**Acórdão n.º 540/06, de 27 de Setembro de 2006 (2.ª Secção):** Indefere reclamação contra não admissão de recurso interposto ao abrigo da alínea *f*) do n.º 1 do artigo 70.º da Lei do Tribunal Constitucional, por falta dos respectivos pressupostos.

**Acórdão n.º 541/06, de 27 de Setembro de 2006 (2.ª Secção):** Indefere a arguição de nulidade do Acórdão n.º 388/06.

**Acórdão n.º 542/06, de 27 de Setembro de 2006 (2.ª Secção):** Confirma decisão sumária que não conheceu do recurso por inutilidade.

**Acórdão n.º 543/06, de 27 de Setembro de 2006 (2.ª Secção):** Não toma conhecimento de parte do objecto do recurso por não ter sido suscitada uma questão de inconstitucionalidade normativa; não julga inconstitucional a norma do artigo 14.º, n.º 1, do Regime Geral das Infracções Tributárias, na medida em que condiciona a suspensão da execução da pena de prisão ao pagamento dos montantes devidos à Administração Fiscal.

**Acórdão n.º 546/06, de 27 de Setembro de 2006 (2.ª Secção):** Julga inconstitucional a norma do artigo 411.º, n.º 1, do Código de Processo Penal, interpretado no sentido de ao prazo de 15 dias referido nesse preceito não acrescer o período de tempo em que o arguido não pôde ter acesso às gravações da audiência, desde que se pretenda impugnar a matéria de facto e desde que o arguido actue com a diligência devida.

(Publicado no *Diário da República*, II Série, de 6 de Novembro de 2006.)

**Acórdão n.º 547/06, de 27 de Setembro de 2006 (1.ª Secção):** Indefere a arguição de nulidade do Acórdão n.º 483/06.

**Acórdão n.º 548/06, de 9 de Outubro de 2006 (3.ª Secção):** Confirma despacho do relator que rejeitou, por intempestivo, o requerimento com que se pretendia arguir a "(nulidade)-inexistência jurídica" dos Acórdãos n.º 475/05 e n.º 618/05.

**Acórdão n.º 549/06, de 9 de Outubro de 2006 (3.ª Secção):** Confirma a decisão sumária que não conheceu do recurso por a questão de inconstitucionalidade não ter sido suscitada durante o processo e de modo adequado perante o tribunal recorrido.

**Acórdão n.º 550/06, de 9 de Outubro de 2006 (3.ª Secção):** Confirma a decisão sumária que não conheceu do recurso por não ter sido suscitada durante o processo uma questão de inconstitucionalidade relativa a normas, mas à própria decisão recorrida.

**Acórdão n.º 551/06, de 10 de Outubro de 2006 (Plenário):** Decide considerar prestadas as contas anuais relativas ao ano de 2004 por todos os partidos políticos sobre os quais impende tal obrigação legal, e que desta obrigação não foram expressamente desonerados por força de decisão nesse sentido deste Tribunal.

**Acórdão n.º 552/06, de 11 de Outubro de 2006 (1.ª Secção):** Confirma decisão sumária que não conheceu do recurso por a decisão recorrida não ter aplicado as normas na interpretação impugnada.

**Acórdão n.º 553/06, de 11 de Outubro de 2006 (1.ª Secção):** Confirma decisão sumária que não conheceu do recurso interposto ao abrigo da alínea *f*) do n.º 1 do artigo 70.º da Lei do Tribunal Constitucional, por falta de verificação dos respectivos pressupostos.

**Acórdão n.º 554/06, de 11 de Outubro de 2006 (1.ª Secção):** Manda extrair traslado de peças processuais para processamento em separado da arguição de nulidade, cuja decisão só será proferida uma vez pagas as custas em que os reclamantes foram condenados neste Tribunal; Ordena que, extraído o traslado, sejam os autos de imediato remetidos ao Tribunal Central Administrativo do Norte.

**Acórdão n.º 555/06, de 11 de Outubro de 2006 (1.ª Secção):** Confirma despacho da relatora que admitiu a desistência do recurso.

**Acórdão n.º 556/06, de 11 de Outubro de 2006 (1.ª Secção):** Indefere reclamação para a conferência de despachos da relatora por se referirem a decisão sumária já transitada.

**Acórdão n.º 557/06, de 11 de Outubro de 2006 (Plenário):** Decide não se pronunciar sobre o pedido (de pagamento em prestações da coima aplicada) deduzido pelo Partido Nacional Renovador; indeferir o requerido pelo CDS/PP - PARTIDO POPULAR e pelo PARTIDO SOCIALISTA (PS) (reclamações do montante das coimas).

**Acórdão n.º 558/06, de 11 de Outubro de 2006 (2.ª Secção):** Indefere a reclamação para a conferência de despacho do relator que não admitiu requerimento por trânsito em julgado da decisão sumária n.º 406/06.

**Acórdão n.º 559/06, de 11 de Outubro de 2006 (2.ª Secção):** Indefere requerimento de intervenção do Plenário.

**Acórdão n.º 560/06, de 16 de Outubro de 2006 (3.ª Secção):** Confirma decisão sumária que não conheceu do recurso por não ter sido suscitada durante o processo e perante o tribunal recorrido, de modo processualmente adequado, uma questão de inconstitucionalidade relativa a normas, mas à própria decisão recorrida.

**Acórdão n.º 561/06, de 16 de Outubro de 2006 (3.ª Secção):** Indefere reclamação contra não admissão do recurso por a decisão recorrida não ter feito aplicação da norma na interpretação cuja inconstitucionalidade foi suscitada.

**Acórdão n.º 562/06, de 16 de Outubro de 2006 (3.ª Secção):** Desatende o pedido de reforma quanto a custas do Acórdão n.º 504/06.

**Acórdão n.º 564/06, de 17 de Outubro de 2006 (2.ª Secção):** Confirma a decisão sumária que não conheceu do recurso por não ter sido suscitada durante o processo e de modo adequado uma questão de inconstitucionalidade normativa.

**Acórdão n.º 565/06, de 17 de Outubro de 2006 (2.ª Secção):** Confirma a decisão sumária que não conheceu do recurso por a decisão recorrida não ter aplicado as normas cuja inconstitucionalidade foi suscitada.

**Acórdão n.º 566/06, de 17 de Outubro de 2006 (2.ª Secção):** Confirma a decisão sumária que não conheceu do recurso interposto ao abrigo das alíneas *b)* e *g)* do n.º 1 do artigo 70.º da Lei do Tribunal Constitucional por não se verificarem os respectivos pressupostos.

**Acórdão n.º 567/06, de 17 de Outubro de 2006 (2.ª Secção):** Indefere reclamação contra não admissão do recurso por não exaustão dos recursos ordinários que no caso cabiam.

**Acórdão n.º 568/06, de 17 de Outubro de 2006 (2.ª Secção):** Indefere reclamação contra não admissão de recurso por a questão de inconstitucionalidade não ter sido susci-

tada, de modo processualmente adequado, durante o processo.

**Acórdão n.º 569/06, de 17 de Outubro de 2006 (2.ª Secção):** Desatende o pedido de esclarecimento do Acórdão n.º 479/06.

**Acórdão n.º 570/06, de 18 de Outubro de 2006 (1.ª Secção):** Confirma decisão sumária que não conheceu do recurso por a decisão recorrida não ter aplicado a norma arguida de inconstitucionalidade.

**Acórdão n.º 571/06, de 18 de Outubro de 2006 (2.ª Secção):** Indefere reclamação contra não admissão do recurso por não exaustão dos recursos ordinários que no caso cabiam.

**Acórdão n.º 572/06, de 18 de Outubro de 2006 (2.ª Secção):** Indefere reclamação contra não admissão do recurso, por não ter sido suscitada durante o processo e de modo adequado perante o tribunal recorrido qualquer questão de inconstitucionalidade normativa.

**Acórdão n.º 573/06, de 18 de Outubro de 2006 (2.ª Secção):** Não conhece do recurso interposto ao abrigo da alínea *g*) do n.º 1 do artigo 70.º da Lei do Tribunal Constitucional, por a decisão recorrida não ter aplicado a interpretação considerada inconstitucional pelo Acórdão n.º 27/06.

**Acórdão n.º 575/06, de 18 de Outubro de 2006 (2.ª Secção):** Não julga inconstitucional o artigo 400.º, n.º 2, do Código de Processo Penal, interpretado no sentido de que não cabe recurso para o Supremo Tribunal de Justiça de decisão do Tribunal da Relação relativa à indemnização civil, proferida em segunda instância, se for irrecorrível a correspondente decisão penal.

**Acórdãos n.ºs 577/06 e 578/06, de 18 de Outubro de 2006 (2.ª Secção):** Julgam inconstitucional a norma do artigo 56.º, n.º 1, alínea *a*), do Decreto-Lei n.º 143/99, de 30 de Abril, interpretada no sentido de impor a remição obrigatória total, isto é, independentemente da vontade do titular, de pensões atribuídas por incapacidades parciais permanentes superiores a 30% ou por morte.

**Acórdão n.º 580/06, de 24 de Outubro de 2006 (1.ª Secção):** Confirma a decisão sumária que não conheceu do recurso, por não ter sido suscitada, durante o processo, uma questão de inconstitucionalidade normativa.

**Acórdão n.º 581/06, de 24 de Outubro de 2006 (1.ª Secção):** Indefere reclamação contra não admissão do recurso por não exaustão dos recursos ordinários que no caso cabiam.

**Acórdão n.º 582/06, de 24 de Outubro de 2006 (1.ª Secção):** Confirma decisão sumária que não julgou inconstitucional o artigo 238.º, n.ºs 1, 2 e 3, do Código de Processo Civil, na interpretação de que, antes da citação por via postal simples (e depois do insucesso da citação por carta registada com aviso de recepção), deve haver uma indagação

oficiosa junto das bases de dados enumeradas no n.º 1 do mesmo artigo, com vista à comprovação da exactidão do domicílio do réu, por forma a que este possa tomar conhecimento da acção contra si deduzida e se possa defender.

**Acórdão n.º 583/06, de 24 de Outubro de 2006 (1.ª Secção):** Confirma decisão sumária que não conheceu dos recursos, quer por não ter sido suscitada durante o processo e de modo adequado uma questão de inconstitucionalidade normativa, quer por a decisão recorrida não ter aplicado norma na interpretação arguida de inconstitucionalidade.

**Acórdão n.º 584/06, de 24 de Outubro de 2006 (1.ª Secção):** Confirma decisão sumária que não conheceu do recurso por inutilidade (porque fosse qual fosse a decisão sobre a questão de constitucionalidade colocada pelo recorrente, sempre subsistiria a decisão recorrida que negou provimento ao recurso de revisão, atendendo a que esta assentou num outro fundamento, não impugnado no presente recurso).

**Acórdão n.º 585/06, de 31 de Outubro de 2006 (3.ª Secção):** Confirma decisão sumária de que não julgou inconstitucional a norma do artigo 686.º, n.º 1, do Código de Processo Civil, por a questão ser manifestamente infundada.

**Acórdão n.º 586/06, de 31 de Outubro de 2006 (3.ª Secção):** Não conhece da reclamação contra não admissão do recurso por não ter ocorrido efectiva manifestação de vontade da parte nesse sentido.

**Acórdão n.º 587/06, de 31 de Outubro de 2006 (3.ª Secção):** Revoga a decisão sumária na parte em que não conheceu de um dos recursos; confirma a decisão sumária na parte em que não julgou inconstitucional a norma do artigo 14.º, n.º 1, do Regime Geral das Infrações Tributárias, aprovado pela Lei n.º 15/2001, de 5 de Junho, ao impor ao agente que pague um imposto devido pela pessoa colectiva de que foi administrador, antes de a Administração fiscal proferir um despacho de reversão e lho notificar nos termos legais; não conhece do recurso quanto ao mesmo artigo 14.º, n.º 1, quando interpretado no sentido de que cada um dos agentes/arguidos fica obrigado ao pagamento da totalidade da dívida, independentemente do pagamento do imposto que os demais efectuem com igual finalidade.

**Acórdão n.º 588/06, de 31 de Outubro de 2006 (3.ª Secção):** Não conhece do recurso, por a decisão recorrida não ter desaplicado a norma objecto do recurso.

**Acórdão n.º 589/06, de 31 de Outubro de 2006 (3.ª Secção):** Não julga inconstitucional a norma dos artigos 141.º e 254.º, n.º 1, alínea *a*), do Código de Processo Penal, na interpretação de que é respeitado o prazo de 48 horas quando o arguido detido é apresentado ao juiz de instrução, que o ouve sobre a identidade e os antecedentes criminais e valida a detenção dentro desse prazo, mas a comunicação dos factos que motivaram detenção, bem como a decisão que aplica a medida de coacção ocorrem mais de 48 horas após o início da detenção; julga inconstitucional, por violação do n.º 1 do artigo 32.º da Constituição, a norma dos artigos 86.º, n.º 5 e 89.º, n.º 2, do Código de Processo Penal, na interpretação segundo a qual, querendo o arguido impugnar a decisão que lhe aplicou a medida de coacção de prisão preventiva, lhe pode ser recusado o acesso a elementos de prova que foram determinantes para fundamentar a aplicação daquela medida, sem que haja apreciação, em



concreto, da existência de inconveniente grave na revelação do conteúdo desses elementos para os interesses que justificam o segredo de justiça.

**Acórdão n.º 590/06, de 31 de Outubro de 2006 (3.ª Secção):** Indefere o pedido de reforma do Acórdão n.º 441/06.

**Acórdão n.º 591/06, de 31 de Outubro de 2006 (3.ª Secção):** Confirma decisão sumária que não conheceu do recurso por não ter sido suscitada durante o processo e perante o tribunal recorrido, de modo processualmente adequado, uma questão de inconstitucionalidade normativa.

**Acórdão n.º 592/06, de 31 de Outubro de 2006 (3.ª Secção):** Confirma decisão sumária que não conheceu do recurso interposto ao abrigo da alínea *f*) do n.º 1 do artigo 70.º da Lei do Tribunal Constitucional, por falta de verificação dos respectivos pressupostos.

**Acórdão n.º 593/06, de 31 de Outubro de 2006 (2.ª Secção):** Indefere reclamação contra não admissão do recurso, por não ter sido adequadamente suscitada qualquer questão de inconstitucionalidade normativa.

**Acórdão n.º 594/06, de 31 de Outubro de 2006 (2.ª Secção):** Indefere reclamação contra não admissão de recurso por a questão de inconstitucionalidade não ter sido suscitada, de modo processualmente adequado, durante o processo.

**Acórdão n.º 595/06, de 31 de Outubro de 2006 (2.ª Secção):** Indefere a arguição de nulidade do Acórdão n.º 558/06.

**Acórdão n.º 596/06, de 31 de Outubro de 2006 (2.ª Secção):** Confirma a decisão sumária que não conheceu do recurso por a decisão recorrida não ter aplicado as normas cuja inconstitucionalidade foi suscitada.

**Acórdão n.º 597/06, de 7 de Novembro de 2006 (1.ª Secção):** Indefere pedido de esclarecimento do Acórdão n.º 508/06.

**Acórdão n.º 598/06, de 7 de Novembro de 2006 (1.ª Secção):** Indefere a reclamação contra não admissão do recurso por extemporaneidade.

**Acórdão n.º 599/06, de 9 de Novembro de 2006 (2.ª Secção):** Não toma conhecimento das reclamações para a conferência apresentadas sem patrocínio judiciário; corrige a decisão sumária proferida em 12 de Outubro de 2005, dando por não escrito o seu ponto 6; confirma, no mais, a decisão sumária de não conhecimento do recurso.

**Acórdão n.º 600/06, de 14 de Novembro de 2006 (3.ª Secção):** Indefere a reclamação contra não admissão do recurso por não ter sido suscitada durante o processo uma questão de inconstitucionalidade relativa a normas, mas à própria decisão recorrida.

**Acórdão n.º 601/06, de 14 de Novembro de 2006 (3.ª Secção):** Confirma a decisão sumária que não conheceu do recurso por não ter sido suscitada durante o processo e de modo adequado, perante o tribunal recorrido, uma questão de inconstitucionalidade normativa.

**Acórdão n.º 603/06, de 14 de Novembro de 2006 (3.ª Secção):** Não julga inconstitucional a norma do n.º 1 do artigo 141.º do Código da Estrada, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 114/94, de 3 de Maio, na redacção resultante do Decreto-Lei n.º 44/2005, de 23 de Fevereiro, interpretada no sentido de que a suspensão da execução da pena tão-somente poderá ser decretada se em causa estiverem contra-ordenações graves, o que implicaria que, no tocante às contra-ordenações muito graves, um tal instituto não poderia operar.

**Acórdão n.º 605/06, de 14 de Novembro de 2006 (3.ª Secção):** Confirma a decisão sumária que não conheceu do recurso por não ter sido suscitada durante o processo e de modo adequado uma questão de inconstitucionalidade normativa.

**Acórdão n.º 606/06, de 14 de Novembro de 2006 (1.ª Secção):** Julga inconstitucional a norma do artigo 56.º, n.º 1, alínea *a*), do Decreto Lei n.º 143/99, de 30 de Abril, interpretada no sentido de impor a remição obrigatória total de pensões vitalícias atribuídas por incapacidades parciais permanentes do trabalhador/sinistrado, nos casos em que estas incapacidades excedam 30%.

**Acórdão n.º 609/06, de 14 de Novembro de 2006 (1.ª Secção):** Não conhece do recurso, por a questão de inconstitucionalidade não ter sido suscitada, durante o processo e de modo processualmente adequado, perante o tribunal recorrido.

**Acórdão n.º 610/06, de 14 de Novembro de 2006 (1.ª Secção):** Não julga inconstitucionais as normas conjugadas dos artigos 3.º, n.º 4, do Decreto-Lei n.º 187/90, de 7 de Junho e 30.º do Decreto-Lei n.º 353-A/89, de 16 de Outubro, interpretadas no sentido de que as remunerações acessórias recebidas, após a data da entrada em vigor destes dois diplomas, por funcionários requisitados depois dessa data para o exercício de funções da Direcção-Geral das Contribuições e Impostos e mais tarde integrados no respectivo quadro de pessoal, não podem ser consideradas na aplicação do regime de transição para o novo sistema retributivo da função pública, estabelecido pelos citados diplomas.

**Acórdão n.º 611/06, de 14 de Novembro de 2006 (1.ª Secção):** Julga inconstitucional a norma do artigo 56.º, n.º 1, alínea *a*), do Decreto-Lei n.º 143/99, de 30 de Abril, interpretada no sentido de impor a remição obrigatória de pensões devidas por acidentes de trabalho, ocorridos anteriormente à data da entrada em vigor desse diploma, de que haja resultado a morte do sinistrado, que não sejam superiores a seis vezes a remuneração mínima mensal garantida mais elevada à data da fixação da pensão, opondo-se o beneficiário à remição.

**Acórdão n.º 613/06, de 14 de Novembro de 2006 (1.ª Secção):** Confirma decisão sumária que não conheceu do recurso por não ter sido suscitada durante o processo, de modo processualmente adequado, uma questão de inconstitucionalidade normativa.

**Acórdão n.º 614/06, de 14 de Novembro de 2006 (1.ª Secção):** Confirma decisão

sumária que não conheceu do recurso quer por não ter sido suscitada durante o processo e perante o tribunal recorrido, de modo processualmente adequado, uma questão de inconstitucionalidade normativa, quer por o mesmo tribunal não ter aplicado a norma impugnada.

**Acórdão n.º 615/06, de 14 de Novembro de 2006 (1.ª Secção):** Indefere pedido de esclarecimento do Acórdão n.º 555/06.

**Acórdão n.º 616/06, de 14 de Novembro de 2006 (1.ª Secção):** Confirma decisão sumária que não conheceu do recurso por não ter sido suscitada uma questão de inconstitucionalidade relativa a norma mas à própria decisão recorrida e; não julga inconstitucional a norma do artigo 78.º-A, n.º 3 da Lei do Tribunal Constitucional, relativo à possibilidade de prolação de decisões sumárias pelo relator, com reclamação para a conferência, formação em que o relator também se integra.

**Acórdão n.º 618/06, de 16 de Novembro de 2006 (3.ª Secção):** Confirma decisão sumária que não conheceu dos recursos por as questões de inconstitucionalidade não terem sido suscitadas durante o processo, de modo adequado e perante o tribunal recorrido, e por, quanto a outro recurso, ter sido admitido por entidade incompetente.

**Acórdão n.º 619/06, de 16 de Novembro de 2006 (3.ª Secção):** Indefere a reclamação contra não admissão do recurso por não a decisão recorrida não ser recorrível para o Tribunal Constitucional.

**Acórdão n.º 620/06, de 16 de Novembro de 2006 (2.ª Secção):** Confirma decisão sumária que não conheceu do recurso quer por a decisão recorrida não ter aplicado a norma na interpretação impugnada, quer por a questão de inconstitucionalidade não ter sido suscitada durante o processo e de modo adequado.

**Acórdão n.º 621/06, de 16 de Novembro de 2006 (2.ª Secção):** Confirma decisão sumária que não conheceu do recurso por a questão de inconstitucionalidade não ter sido suscitada durante o processo e de modo adequado.

**Acórdão n.º 622/06, de 16 de Novembro de 2006 (2.ª Secção):** Confirma decisão sumária que não conheceu do recurso, quer por não ter sido suscitada durante o processo e de modo adequado uma questão de inconstitucionalidade normativa, quer por a decisão recorrida não ter aplicado norma na interpretação arguida de inconstitucionalidade.

**Acórdão n.º 623/06, de 16 de Novembro de 2006 (2.ª Secção):** Confirma decisão sumária que não conheceu do recurso quer por não ter sido suscitada durante o processo e perante o tribunal recorrido, de modo processualmente adequado, uma questão de inconstitucionalidade normativa, quer por o mesmo tribunal não ter aplicado a norma impugnada, quer por inutilidade do recurso.

**Acórdão n.º 624/06, de 16 de Novembro de 2006 (2.ª Secção):** Confirma a decisão sumária que não conheceu do recurso por não ter sido suscitada durante o processo e de modo adequado uma questão de inconstitucionalidade normativa.

**Acórdão n.º 625/06, de 16 de Novembro de 2006 (2.ª Secção):** Confirma a decisão sumária que não conheceu do recurso por o tribunal recorrido não ter aplicado, como *ratio decidendi*, as normas questionadas.

**Acórdão n.º 626/06, de 16 de Novembro de 2006 (2.ª Secção):** Confirma decisão sumária que não julgou inconstitucional a norma do artigo 400.º, n.º 1, alínea e), do Código de Processo Penal.

**Acórdão n.º 627/06, de 16 de Novembro de 2006 (2.ª Secção):** Indefere pedido de esclarecimento do Acórdão n.º 568/06.

**Acórdão n.º 628/06, de 16 de Novembro de 2006 (2.ª Secção):** Não toma conhecimento da questão relativa ao artigo 387.º do Código de Processo Penal; não julga inconstitucional a norma do artigo 158.º, n.º 3, do Código da Estrada.

**Acórdão n.º 629/06, de 16 de Novembro de 2006 (2.ª Secção):** Não julga organicamente inconstitucional a norma constante do n.º 1 do artigo 141.º do Código da Estrada, na versão dada pelo Decreto-Lei n.º 44/2005, de 23 de Fevereiro.

(Publicado no *Diário da República*, II Série, de 3 de Janeiro de 2007.)

**Acórdão n.º 630/06, de 16 de Novembro de 2006 (2.ª Secção):** Não conhece do recurso por a decisão recorrida não ter aplicado as normas na interpretação impugnada.

**Acórdão n.º 631/06, de 16 de Novembro de 2006 (2.ª Secção):** Não conhece do recurso por não ter sido suscitada, durante o processo e de modo processualmente adequado, uma questão de inconstitucionalidade normativa.

**Acórdão n.º 637/06, de 21 de Novembro de 2006 (2.ª Secção):** Indefere reclamação reportada ao Acórdão n.º 299/06; condena o impugnante, como litigante de má fé; determina a comunicação à Ordem dos Advogados.

**Acórdão n.º 639/06, de 21 de Novembro de 2006 (3.ª Secção):** Confirma decisão sumária que não conheceu do recurso, por não se poderem dar como verificados os pressupostos do recurso de constitucionalidade previsto na alínea g) do n.º 1 do artigo 70.º da Lei do Tribunal Constitucional.

**Acórdão n.º 640/06, de 22 de Novembro de 2006 (3.ª Secção):** Não conhece da reclamação por não ter sido interposto qualquer recurso de constitucionalidade no tribunal *a quo*.

**Acórdão n.º 641/06, de 22 de Novembro de 2006 (3.ª Secção):** Confirma decisão sumária que não conheceu do recurso por a questão de inconstitucionalidade não ter sido suscitada durante o processo, de modo processualmente adequado.

**Acórdão n.º 642/06, de 28 de Novembro de 2006 (3.ª Secção):** Confirma decisão

sumária que não julgou inconstitucionais as normas dos artigos 105.º e 6.º e 7.º do Regime Geral das Infracções Tributárias.

**Acórdão n.º 644/06, de 28 de Novembro de 2006 (3.ª Secção):** Confirma a decisão sumária que não conheceu do recurso por o julgamento da questão de inconstitucionalidade não poder influir na decisão da questão de mérito.

**Acórdão n.º 645/06, de 28 de Novembro de 2006 (3.ª Secção):** Não conhece do recurso, por a questão de inconstitucionalidade não ter sido suscitada, durante o processo e de modo processualmente adequado, perante o tribunal recorrido.

**Acórdão n.º 647/06, de 28 de Novembro de 2006 (1.ª Secção):** Indefere reclamação contra não admissão do recurso por não ter sido suscitada, de modo processualmente adequado, a questão de constitucionalidade que se pretende ver apreciada.

**Acórdão n.º 648/06, de 28 de Novembro de 2006 (1.ª Secção):** Indefere a reclamação contra não admissão do recurso por não ter sido suscitada durante o processo uma questão de inconstitucionalidade relativa a normas, mas à própria decisão recorrida.

**Acórdão n.º 649/06, de 28 de Novembro de 2006 (1.ª Secção):** Confirma a decisão sumária que não conheceu do recurso por a decisão recorrida não ter aplicado a norma cuja inconstitucionalidade foi suscitada.

**Acórdão n.º 650/06, de 28 de Novembro de 2006 (1.ª Secção):** Confirma decisão sumária que não conheceu do recurso quer por não ter sido suscitada durante o processo e perante o tribunal recorrido, de modo processualmente adequado, uma questão de inconstitucionalidade normativa, quer por o mesmo tribunal não ter aplicado a norma na interpretação impugnada.

**Acórdão n.º 651/06, de 28 de Novembro de 2006 (1.ª Secção):** Confirma decisão sumária que não conheceu do recurso por a questão de inconstitucionalidade não ter sido suscitada durante o processo, de modo processualmente adequado.

**Acórdão n.º 652/06, de 28 de Novembro de 2006 (1.ª Secção):** Confirma a decisão sumária que não conheceu do recurso por não ter sido suscitada durante o processo e de modo adequado uma questão de inconstitucionalidade relativa a normas, mas à própria decisão recorrida.

**Acórdão n.º 653/06, de 28 de Novembro de 2006 (1.ª Secção):** Não conhece do recurso, por a decisão recorrida não ter desaplicado a norma objecto do recurso.

**Acórdão n.º 655/06, de 28 de Novembro de 2006 (2.ª Secção):** Desatende o pedido de reforma quanto a custas do Acórdão n.º 569/06.

**Acórdão n.º 656/06, de 28 de Novembro de 2006 (2.ª Secção):** Confirma decisão sumária que não conheceu do recurso interposto ao abrigo das alíneas *f)* e *i)* do n.º 1 do

artigo 70.º da Lei do Tribunal Constitucional, por manifesta falta dos respectivos pressupostos e do interposto ao abrigo da alínea b) por a questão de inconstitucionalidade se referir à própria decisão recorrida.

**Acórdão n.º 661/06, de 4 de Dezembro de 2006 (3.ª Secção):** Não conhece de reclamação por o reclamante não ter constituído mandatário no prazo que lhe foi fixado.

**Acórdão n.º 662/06, de 4 de Dezembro de 2006 (3.ª Secção):** Indefere reclamação contra não admissão do recurso, quer por a questão de constitucionalidade não ter sido suscitada durante o processo de modo adequado, quer por não exaustão dos recursos ordinários que no caso cabiam.

**Acórdão n.º 663/06, de 4 de Dezembro de 2006 (3.ª Secção):** Confirma decisão sumária que não conheceu do recurso, quer por o tribunal recorrido não ter aplicado a norma impugnada, quer por não ter sido suscitada durante o processo e de modo processualmente adequado, uma questão de inconstitucionalidade normativa.

**Acórdão n.º 664/06, de 4 de Dezembro de 2006 (3.ª Secção):** Confirma a decisão sumária que não conheceu do recurso, quer por a decisão recorrida não ter aplicado a norma cuja inconstitucionalidade foi suscitada, quer por intempestividade.

**Acórdão n.º 665/06, de 5 de Dezembro de 2006 (Plenário):** Indefere a reclamação por nulidades e o pedido de reforma da decisão relativas ao Acórdão n.º 563/06.

**Acórdão n.º 668/06, de 12 de Dezembro de 2006 (2.ª Secção):** Rectifica erro material do Acórdão n.º 667/06.

**Acórdão n.º 669/06, de 12 de Dezembro de 2006 (2.ª Secção):** Decide corrigir o lapso consistente na condenação do recorrente em custas, devendo considerar-se não haver custas por o recorrente delas estar isento.

**Acórdão n.º 670/06, de 12 de Dezembro de 2006 (2.ª Secção):** Confirma decisão sumária que não conheceu do recurso quer por a decisão recorrida não ter aplicado a norma na interpretação impugnada, quer por a questão de inconstitucionalidade não ter sido suscitada durante o processo e de modo adequado.

**Acórdão n.º 671/06, de 12 de Dezembro de 2006 (2.ª Secção):** Confirma decisão sumária que não conheceu do recurso, interposto ao abrigo da alínea *b)* do n.º 1 do artigo 70.º da Lei do Tribunal Constitucional, quer por não ter sido suscitada durante o processo e de modo adequado uma questão de inconstitucionalidade normativa, quer por a decisão recorrida não ter aplicado norma na interpretação arguida de inconstitucionalidade e dos recursos, interpostos ao abrigo das alíneas *g)* e *i)* da mesma norma, por manifesta falta de pressupostos.

**Acórdão n.º 672/06, de 12 de Dezembro de 2006 (2.ª Secção):** Confirma a decisão sumária que não julgou inconstitucional a norma do artigo 63.º, n.º 5, da Lei Geral Tributária.

**Acórdão n.º 673/06, de 12 de Dezembro de 2006 (2.ª Secção):** Indefere o pedido de reforma do Acórdão n.º 566/06.

**Acórdão n.º 674/06, de 12 de Dezembro de 2006 (2.ª Secção):** Indefere reclamação contra não admissão do recurso, por não ter sido adequadamente suscitada qualquer questão de inconstitucionalidade normativa.

**Acórdão n.º 675/06, de 12 de Dezembro de 2006 (2.ª Secção):** Indefere reclamação contra decisão de não admissão do recurso, quer por a questão de inconstitucionalidade não ter sido suscitada durante o processo de modo adequado, quer por a decisão recorrida não ter aplicado as normas na interpretação impugnada como sua *ratio decidendi*.

**Acórdão n.º 676/06, de 12 de Dezembro de 2006 (2.ª Secção):** Indefere o pedido de esclarecimento e de reforma quanto a custas do Acórdão n.º 626/06.

**Acórdão n.º 678/06, de 12 de Dezembro de 2006 (2.ª Secção):** Não conhece do recurso quer por a decisão recorrida não ter aplicado a dimensão normativa arguida de inconstitucionalidade, quer por não ter sido arguida uma questão de inconstitucionalidade normativa mas da própria decisão.

(Publicado no *Diário da República*, II Série, de 26 de Janeiro de 2007.)

**Acórdão n.º 679/06, de 12 de Dezembro de 2006 (2.ª Secção):** Julga inconstitucional a norma constante do artigo 3.º, n.º 2, alínea *a*), do Decreto-Lei n.º 108/78, de 24 de Maio, que estabelece uma sanção penal (uma multa) fixa no seu valor, caso se verifique a situação descrita no tipo (utilização de transporte público sem título válido).

**Acórdão n.º 682/06, de 13 de Dezembro de 2006 (2.ª Secção):** Confirma decisão sumária que não julgou inconstitucional a norma constante da alínea *e*) do n.º 1 do artigo 400.º do Código de Processo Penal, quando interpretada no sentido de não admitir o recurso para o Supremo Tribunal de Justiça a decisão condenatória proferida pela Relação em recurso de decisão absolutória da 1ª instância, por o acórdão da Relação consubstanciar a garantia do duplo grau de jurisdição, tendo em conta que perante ela o arguido tem a possibilidade de expor a sua defesa.

**Acórdão n.º 684/06, de 14 de Dezembro de 2006 (3.ª Secção):** Confirma decisão sumária que não conheceu do recurso por a questão de inconstitucionalidade não ter sido suscitada durante o processo, de modo processualmente adequado.

**Acórdão n.º 685/06, de 14 de Dezembro de 2006 (3.ª Secção):** Indefere reclamação contra decisão de não admissão do recurso, por a decisão recorrida não ter aplicado como sua *ratio decidendi* as normas arguidas de inconstitucionalidade.

**Acórdão n.º 686/06, de 14 de Dezembro de 2006 (3.ª Secção):** Indefere reclamação do Acórdão n.º 548/06, por intempestividade.

**Acórdão n.º 687/06, de 14 de Dezembro de 2006 (3.ª Secção):** Indefere pedido de esclarecimento do Acórdão n.º 618/06.

**Acórdão n.º 688/06, de 14 de Dezembro de 2006 (3.ª Secção):** Indefere reclamação contra não admissão do recurso, por não ter sido suscitada qualquer questão de inconstitucionalidade normativa.

**Acórdão n.º 689/06, de 14 de Dezembro de 2006 (3.ª Secção):** Confirma a decisão sumária que não conheceu do recurso por a decisão recorrida não ter aplicado a norma cuja inconstitucionalidade foi suscitada.

**Acórdão n.º 692/06, de 19 de Dezembro de 2006 (3.ª Secção):** Julga inconstitucional a norma constante do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 76-A/2006, de 29 de Março, na parte em que veio conferir nova redacção à alínea *a*) do n.º 1 do artigo 89.º da Lei n.º 3/99, de 13 de Janeiro.

**Acórdão n.º 693/06, de 19 de Dezembro de 2006 (3.ª Secção):** Confirma a decisão sumária que não conheceu do recurso por a decisão recorrida não ter aplicado a norma cuja inconstitucionalidade foi suscitada.

**Acórdão n.º 694/06, de 20 de Dezembro de 2006 (1.ª Secção):** Indefere pedido de esclarecimento do Acórdão n.º 552/06.

**Acórdão n.º 695/06, de 20 de Dezembro de 2006 (1.ª Secção):** Indefere pedido de esclarecimento do Acórdão n.º 556/06.

**Acórdão n.º 696/06, de 20 de Dezembro de 2006 (1.ª Secção):** Indefere arguição de nulidade dos Acórdãos n.ºs 310/06 e 411/06 e o pedido de reforma quanto a custas do Acórdão n.º 411/06.

**Acórdão n.º 697/06, de 20 de Dezembro de 2006 (1.ª Secção):** Confirma decisão sumária que não conheceu do recurso por a questão de inconstitucionalidade não ter sido suscitada durante o processo, de modo processualmente adequado.

**Acórdão n.º 698/06, de 20 de Dezembro de 2006 (1.ª Secção):** Confirma decisão sumária que não conheceu do recurso por não ter sido suscitada durante o processo e de modo processualmente adequado a questão de inconstitucionalidade normativa.

**Acórdão n.º 699/06, de 20 de Dezembro de 2006 (1.ª Secção):** Indefere reclamação para a conferência de despacho da relatora que não conheceu do recurso por o recorrente não ter constituído mandatário.

**Acórdão n.º 700/06, de 20 de Dezembro de 2006 (1.ª Secção):** Indefere reclamação para a conferência de despacho da relatora que não conheceu do recurso por o recorrente não ter constituído mandatário.



**Acórdão n.º 701/06, de 20 de Dezembro de 2006 (1.ª Secção):** Confirma decisão sumária na parte em que não conheceu dos recursos por as questões de inconstitucionalidade não terem sido suscitadas perante o tribunal recorrido.

**Acórdão n.º 702/06, de 20 de Dezembro de 2006 (1.ª Secção):** Manda extrair traslado de peças processuais para processamento em separado da arguição de nulidade, cuja decisão só será proferida uma vez pagas as custas em que o recorrente foi condenado neste Tribunal, as quais devem ser, entretanto, contadas; ordena que, extraído o traslado, sejam os autos de imediato remetidos ao Supremo Tribunal de Justiça.

**Acórdãos n.ºs 703/06 a 706/06, de 20 de Dezembro de 2006 (1.ª Secção):** Confirmam despachos da relatora que indeferiram reclamações de contas de custas.

**Acórdão n.º 707/06, de 21 de Dezembro de 2006 (2.ª Secção):** Indefere reclamação contra não admissão do recurso por não ter sido desaplicada pela decisão recorrida qualquer norma com fundamento em inconstitucionalidade.

**Acórdão n.º 708/06, de 21 de Dezembro de 2006 (2.ª Secção):** Confirma a decisão sumária que não conheceu do recurso por não ter sido suscitada durante o processo e de modo adequado, perante o tribunal recorrido, uma questão de inconstitucionalidade normativa.

**Acórdão n.º 709/06, de 21 de Dezembro de 2006 (2.ª Secção):** Determina que após extracção de traslado integrado de cópia de determinadas folhas do processo e do presente acórdão e contado o processo, se remetam de imediato os autos ao Tribunal da Relação de Guimarães; determina que só seja aberta conclusão no traslado, depois de pagas as custas em dívida.

**Acórdão n.º 710/06, de 21 de Dezembro de 2006 (3.ª Secção):** Confirma decisão sumária que não conheceu do recurso por a questão de inconstitucionalidade não ter sido suscitada durante o processo, de modo processualmente adequado.

**ÍNDICE DE PRECEITOS  
NORMATIVOS**

## 1 – Constituição da República

Artigo 1.º:	Ac. 632/06;
Ac. 657/06.	Ac. 638/06;
	Ac. 643/06;
Artigo 2.º:	Ac. 646/06;
Ac. 638/06;	Ac. 654/06;
Ac. 680/06;	Ac. 658/06;
Ac. 691/06.	Ac. 659/06;
	Ac. 680/06;
Artigo 6.º:	Ac. 681/06.
Ac. 711/06.	
	Artigo 24.º:
Artigo 13.º:	Ac. 617/06.
Ac. 522/06;	
Ac. 527/06;	Artigo 25.º:
Ac. 528/06;	Ac. 579/06.
Ac. 579/06;	
Ac. 608/06;	Artigo 26.º:
Ac. 612/06;	Ac. 617/06.
Ac. 633/06;	
Ac. 635/06;	Artigo 27.º:
Ac. 643/06;	Ac. 638/06.
Ac. 658/06;	
Ac. 659/06;	Artigo 29.º:
Ac. 677/06;	Ac. 527/06.
Ac. 683/06.	
Ac. 711/06.	Artigo 30.º:
	Ac. 579/06.
Artigo 18.º:	
Ac. 522/06;	Artigo 32.º:
Ac. 527/06;	Ac. 532/06;
Ac. 579/06;	Ac. 544/06;
Ac. 643/06;	Ac. 545/06;
Ac. 646/06;	Ac. 607/06;
Ac. 658/06;	Ac. 638/06;
Ac. 659/06;	Ac. 659/06;
Ac. 681/06;	Ac. 660/06.
Ac. 691/06.	
	Artigo 37.º:
Artigo 20.º:	Ac. 633/06.
Ac. 544/06;	
Ac. 602/06;	Artigo 47.º:

Ac. 666/06.	
Artigo 56.º: Ac. 636/06.	Alínea <i>i</i> ): Ac. 608/06; Ac. 711/06.
Artigo 59.º: Ac. 528/06; Ac. 602/06; Ac. 657/06.	Alínea <i>p</i> ): Ac. 690/06.
Artigo 60.º: Ac. 633/06.	N.º 2: Ac. 608/06; Ac. 690/06.
Artigo 62.º: Ac. 677/06.	Artigo 202.º: Ac. 576/06.
Artigo 63.º: Ac. 522/06; Ac. 657/06.	Artigo 204.º: Ac. 522/06.
Artigo 103.º: Ac. 608/06; Ac. 643/06; Ac. 711/06.	Artigo 223.º: Ac. 617/06.
Artigo 104.º: Ac. 608/06; Ac. 711/06.	Artigo 238.º: Ac. 711/06.
Artigo 112.º: Ac. 666/06.	Artigo 254.º: Ac. 711/06.
Artigo 115.º: Ac. 617/06.	Artigo 266.º: Ac. 681/06.
Artigo 165.º: N.º 1: Alínea <i>b</i> ): Ac. 666/06.	Artigo 268.º: Ac. 680/06.
Alínea <i>c</i> ): Ac. 574/06; Ac. 604/06.	Artigo 278.º: Ac. 711/06.
Alínea <i>d</i> ): Ac. 604/06; Ac. 666/06.	Artigo 280.º (ver, <i>infra</i> , artigo 70.º da Lei n.º 28/82, de 15 de Novembro).
	Artigo 281.º: Ac. 634/06.
	Artigo 282.º: Ac. 634/06; Ac. 635/06.
	Artigo 296.º: Ac. 683/06.

## 2 – Lei n.º 28/82, de 15 de Novembro

(Organização, funcionamento e processo do Tribunal Constitucional)

Artigo 11.º: Ac. 617/06.	Ac. 638/06. Artigo 70.º, n.º 1, alínea <i>f</i> ): Ac. 638/06.
Artigo 60.º: Ac. 711/06.	Artigo 72.º: Ac. 660/06.
Artigo 70.º, n.º 1, alínea <i>a</i> ): Ac. 522/06; Ac. 636/06.	Artigo 79.º-A: Ac. 636/06.
Artigo 70.º, n.º 1, alínea <i>b</i> ): Ac. 527/06; Ac. 544/06; Ac. 607/06; Ac. 638/06; Ac. 660/06.	Artigo 80.º: Ac. 643/06.
Artigo 70.º, n.º 1, alínea <i>c</i> ):	Artigo 103.º: Ac. 667/06.
	Artigo 105.º: Ac. 617/06.

### 3 – Preceitos de diplomas relativos ao financiamento dos partidos políticos e das campanhas eleitorais

Lei n.º 56/98, de 18 de Agosto [com as alterações das Lei n.º 23/2000, de 23 de Agosto e Lei Orgânica n.º 1/2001, de 14 de Agosto (Financiamento dos partidos políticos e das campanhas eleitorais)]:	Ac. 563/06.
Artigo 15.º: Ac. 563/06.	Artigo 31.º: Ac. 563/06.
Lei n.º 19/2003, de 20 de Junho (Financiamento dos partidos políticos e das campanhas eleitorais):	Lei n.º 2/2005, de 10 de Janeiro (Lei de Organização e Funcionamento da Entidade das Contas e Financiamentos Políticos):
Artigo 12.º: Ac. 563/06.	Artigo 16.º: Ac. 563/06.
Artigo 15.º: Ac. 563/06.	Artigo 17.º: Ac. 563/06.
Artigo 16.º: Ac. 563/06.	Artigo 35.º: Ac. 563/06.
Artigo 17.º: Ac. 563/06.	Artigo 38.º: Ac. 563/06.
Artigo 19.º: Ac. 563/06.	Artigo 40.º: Ac. 563/06.
Artigo 21.º: Ac. 563/06.	Artigo 41.º: Ac. 563/06.
Artigo 23.º: Ac. 563/06.	Artigo 42.º: Ac. 563/06.
Artigo 24.º: Ac. 563/06.	Artigo 46.º: Ac. 563/06.
Artigo 27.º:	Artigo 47.º: Ac. 563/06.

#### 4 – Diplomas e preceitos legais e regulamentares submetidos a juízo de constitucionalidade

(Indicam-se a negro os acórdãos em que o Tribunal conheceu da questão de constitucionalidade.)

Código da Estrada (aprovado pelo Decreto-Lei n.º 114/94, de 3 de Maio, na redacção do Decreto-Lei n.º 44/2005, de 23 de Fevereiro):

Artigo 138.º:

**Ac. 574/06.**

Artigo 141.º:

**Ac. 604/06.**

Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas (aprovado pelo Decreto-Lei n.º 53/2004, de 18 de Março):

Artigo 39.º:

**Ac. 602/06.**

Artigo 53.º:

**Ac. 576/06.**

Código das Custas Judiciais (aprovado pelo Decreto-Lei n.º 224-A/96, de 26 de Novembro):

Artigo 31.º (na redacção do Decreto-Lei n.º 324/2003, de 27 de Dezembro):

**Ac. 643/06.**

Artigo 33.º (na redacção do Decreto-Lei n.º 324/2003, de 27 de Dezembro):

**Ac. 643/06.**

Artigo 33.º-A (na redacção do Decreto-Lei n.º 324/2003, de 27 de Dezembro):

**Ac. 643/06.**

Artigo 45.º:

**Ac. 607/06.**

Artigo 89.º:

**Ac. 607/06.**

Código das Expropriações (aprovado pelo Decreto-Lei n.º 438/91, de 9 de Novembro):

Artigo 25.º:

**Ac. 677/06.**

Código de Procedimento e de Processo Tributário (aprovado pelo Decreto-Lei n.º 433/99, de 26 de Outubro):

Artigo 146.º-B:

**Ac. 646/06;**

**Ac. 681/06.**

Código de Processo Civil:

Artigo 110.º (na redacção da Lei n.º 14/2006, de 26 de Abril):

**Ac. 691/06.**

Artigo 146.º:

**Ac. 680/06.**

Artigo 238.º (redacção do Decreto-Lei n.º 183/2000, de 10 de Agosto):

**Ac. 632/06.**

Artigo 666.º:

**Ac. 544/06.**

Artigo 672.º:

**Ac. 544/06.**

Artigo 824.º (na redacção do Decreto-Lei n.º 180/96, de 25 de Setembro):

**Ac. 657/06.**

- Código de Processo nos Tribunais Administrativos (aprovado pela Lei n.º 15/2002, de 22 de Fevereiro):  
Artigo 58.º:  
**Ac. 680/06.**
- Código de Processo Penal (aprovado pelo Decreto-Lei n.º 78/87, de 17 de Fevereiro):  
Artigo 147.º:  
**Ac. 532/06.**
- Artigo 188.º:  
**Ac. 660/06.**
- Artigo 303.º:  
**Ac. 544/06.**
- Artigo 358.º:  
**Ac. 544/06.**
- Artigo 411.º:  
**Ac. 545/06.**
- Código do Procedimento Administrativo (aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442/91, de 15 de Novembro):  
Artigo 160.º:  
**Ac. 636/06.**
- Código Penal (aprovado pelo Decreto-Lei n.º 400/82, de 23 de Setembro):  
Artigo 202.º:  
**Ac. 527/06.**
- Decreto n.º 93/X da Assembleia da República (Lei das Finanças Locais):  
Artigo 19.º:  
**Ac. 711/06.**
- Artigo 20.º:  
**Ac. 711/06.**
- Decreto-Lei n.º 48 051, de 21 de Novembro:  
Artigo 2.º:  
**Ac. 683/06.**
- Artigo 3.º:  
**Ac. 683/06.**
- Decreto-Lei n.º 783/76, de 29 de Outubro:  
Artigo 127.º:  
**Ac. 638/06.**
- Decreto-Lei n.º 108/78, de 24 de Maio:  
Artigo 3.º:  
**Ac. 579/06.**
- Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de Outubro:  
Artigo 73.º:  
**Ac. 659/06.**
- Decreto-Lei n.º 309/86, de 23 de Setembro:  
Artigo 1.º:  
**Ac. 608/06.**
- Decreto-Lei n.º 353-A/89, de 16 de Outubro:  
Artigo 30.º:  
**Ac. 528/06.**
- Artigo 32.º:  
**Ac. 528/06.**
- Decreto-Lei n.º 187/90, de 7 de Junho:  
Artigo 2.º:  
**Ac. 528/06.**
- Artigo 3.º:  
**Ac. 528/06.**
- Decreto-Lei n.º 268/92, de 28 de Novembro:  
Artigo 27.º:  
**Ac. 633/06.**
- Decreto-Lei n.º 20-A/95, de 30 de Janeiro:  
Artigos 1.º a 5.º:  
**Ac. 683/06.**
- Decreto-Lei n.º 269/98, de 1 de Setembro:  
Regime anexo ao artigo 14.º:  
**Ac. 658/06.**
- Decreto-Lei n.º 206/2001, de 27 de Julho:



- Artigo 6.º:  
**Ac. 635/06.**
- Decreto-Lei n.º 76-A/2006, de 29 de Março:  
Artigo 29.º:  
**Ac. 690/06.**
- Despacho n.º 2837/2004, de 18 de Janeiro, do Ministério da Saúde:  
**Ac. 666/06.**
- Estatuto das Pensões de Sobrevivência no Funcionalismo Público (aprovado pelo Decreto-Lei n.º 142/73, de 31 de Março, na redacção do Decreto-Lei n.º 191-B/79, de 25 de Junho):  
Artigo 41.º:  
**Ac. 522/06.**
- Estatutos do Cofre de Previdência do Ministério das Finanças (aprovado pelo Decreto-Lei n.º 465/76, alterado pelo Decreto-Lei n.º 352/78, de 11 de Setembro):  
Artigo 50.º:  
**Ac. 612/06.**
- Lei n.º 15/2002, de 22 de Fevereiro:  
Artigo 5.º:  
**Ac. 680/06.**
- Lei n.º 34/2004, de 29 de Julho:  
Anexo:  
**Ac. 654/06.**
- Portaria n.º 1085-A/2004, de 31 de Agosto:  
Artigos 6.º a 10.º:  
**Ac. 654/06.**
- Regulamento da Prova do Campeonato Nacional da 1.ª Divisão de Juniores masculinos (época 2005/2006), aprovado em 25 de Junho, pela Assembleia Geral da Federação Nacional de Andebol de Portugal:  
Artigo 5.º:  
Ac. 634/06.
- Artigo 6.º:  
Ac. 634/06.
- Regulamento da Prova do Campeonato Nacional da 1.ª Divisão de Seniores Femininos (época 2005/2006), aprovado em 25 de Junho, pela Assembleia Geral da Federação Nacional de Andebol de Portugal:  
Artigo 5.º:  
Ac. 634/06.
- Artigo 6.º:  
Ac. 634/06.
- Regulamento da Prova do Campeonato Nacional da 1.ª Divisão de Seniores masculinos (época 2005/2006), aprovado em 25 de Junho, pela Assembleia Geral da Federação Nacional de Andebol de Portugal:  
Artigo 2.º:  
Ac. 634/06.
- Artigo 6.º:  
Ac. 634/06.
- Resolução da Assembleia da República n.º 54-A/2006, de 20 de Outubro:  
**Ac. 617/06**

## ÍNDICE IDEOGRÁFICO

## **A**

Aborto – Ac. 617/06.  
Accionista – Ac. 683/06.  
Acesso ao direito - Ac. 602/06; Ac. 607/06; Ac. 632/06; Ac. 654/06; Ac. 658/06.  
Acesso aos hospitais – Ac. 666/06.  
Acesso aos tribunais – Ac. 602/06; Ac. 607/06; Ac. 643/06; Ac. 654/06; Ac. 658/06; Ac. 680/06; Ac. 681/06.  
Acesso condicionado – Ac. 666/06.  
Actividade funerária – Ac. 635/06.  
Actividade publicitária – Ac. 633/06.  
Administração fiscal – Ac. 681/06.  
Administrador da insolvência – Ac. 576/06.  
Advogado – Ac. 532/06.  
Agência funerária – Ac. 635/06.  
Aplicação da lei no tempo – Ac. 680/06; Ac. 691/06.  
Apoio judiciário – Ac. 602/06; Ac. 654/06.  
Apostas mútuas hípcas – Ac. 633/06.  
Arbitrio legislativo – Ac. 633/06.  
Arrendamento urbano – Ac. 612/06.

### Assembleia da República:

Reserva relativa de competência legislativa:

Competência dos tribunais – Ac. 690/06.  
Criação de impostos – Ac. 608/06; Ac. 711/06.  
Definição de contravenção – Ac. 604/06.  
Definição de crime – Ac. 574/06.  
Definição de medida de segurança – Ac. 604/06.  
Regime de direitos, liberdades e garantias – Ac. 666/06.

Assembleia de credores – Ac. 576/06.

### Assembleia Legislativa Regional:

Legitimidade – Ac. 634/06.

Associação mutualista – Ac. 635/06.  
Associação sindical – Ac. 636/06.

### Autarquia local:

Autonomia financeira – Ac. 711/06.  
Finanças locais – Ac. 711/06.

Autorização legislativa – Ac. 574/06; Ac. 604/06; Ac. 608/06; Ac. 690/06.

Extensão da autorização legislativa – Ac. 690/06.  
Sentido da autorização legislativa – Ac. 690/06.

Avaliação fiscal – Ac. 646/06.

## **B**

Banco – Ac. 683/06.  
Boa fé – Ac. 683/06.  
Bolsa de valores – Ac. 683/06.

## **C**

Campanha eleitoral – Ac. 563/06.  
Capacidade contributiva – Ac. 711/06.  
Carta de condução – Ac. 574/06.  
Casamento – Ac. 612/06.  
Caso julgado – Ac. 632/06.  
Celeridade processual – Ac. 632/06; Ac. 681/06.  
Centros de Saúde – Ac. 666/06.  
Comercialização de lacticínios – Ac. 608/06.  
Competência dos tribunais – Ac. 691/06.  
Competência territorial – Ac. 691/06.  
Condução de veículo a motor – Ac. 574/06.  
Contas eleitorais – Ac. 563/06.

### Contencioso administrativo:

Justo impedimento – Ac. 680/06.  
Prazo de recurso contencioso – Ac. 680/06.

Contra-ordenação – Ac. 563/06; Ac. 604/06; Ac. 659/06.

Contrato de trabalho:

Crédito de contrato de trabalho – Ac. 602/06.

Pagamento de custas – Ac. 602/06.

Reclamação de créditos – Ac. 602/06.

Contravenção – Ac. 604/06.

Corridas de cavalos – Ac. 633/06.

Crime de desobediência – Ac. 574/06.

Crime de furto – Ac. 527/06.

Cumprimento de obrigações – Ac. 691/06.

Custas – Ac. 643/06; Ac. 654/06.

## D

Declaração de rendimentos – Ac. 646/06.

Decreto regulamentar – Ac. 666/06.

Dedução fiscal – Ac. 711/06.

Delegado de informação médica – Ac. 666/06.

Deslegalização – Ac. 604/06.

Desporto – Ac. 634/06.

Desvio de poder legislativo – Ac. 660/06.

Dever de pagar imposto – Ac. 711/06.

Direcção-Geral das Contribuições e Impostos – Ac. 528/06.

Direito à liberdade – Ac. 638/06.

Direito ao livre desenvolvimento da personalidade – Ac. 617/06.

Direito à segurança social – Ac. 522/06.

Direito à vida – Ac. 617/06.

Direitos das regiões autónomas – Ac. 634/06.

Direitos dos consumidores – Ac. 633/06.

Direitos dos trabalhadores – Ac. 636/06; Ac. 657/06.

Direitos e deveres sociais – Ac. 634/06.

Direitos, liberdades e garantias – Ac. 691/06.

Dissolução de sociedade comercial – Ac. 690/06.

Divórcio:

Casa de morada da família – Ac. 612/06.

Domicílio – Ac. 711/06.

## E

Eleições legislativas – Ac. 563/06.

Eleições partidárias:

Decisão recorrível – Ac. 667/06.

Deliberação – Ac. 667/06.

Impugnação de deliberação de partido político – Ac. 667/06.

Marcação de eleições – Ac. 667/06.

Entidade das Contas e Financiamentos Políticos – Ac. 563/06.

Estado unitário – Ac. 711/06.

Execução – Ac. 657/06.

Expropriação por utilidade pública:

Cálculo da indemnização – Ac. 677/06.

Justa indemnização – Ac. 677/06.

## F

Falência – Ac. 690/06.

Família – Ac. 612/06.

Finanças locais – Ac. 711/06.

Financiamento dos partidos políticos – Ac. 563/06.

Fiscalização das contas das campanhas eleitorais – Ac. 563/06.

Foro convencional – Ac. 691/06.

Função jurisdicional – Ac. 576/06.

Função pública:

Antiguidade – Ac. 528/06.

Categoria – Ac. 528/06.

Remuneração acessória – Ac. 528/06.

Vencimento – Ac. 528/06.

Funcionário público – Ac. 522/06; Ac. 528/06.

## G

Garantias dos administrados – Ac. 680/06.

Garantias dos contribuintes – Ac. 646/06; Ac. 681/06.

Governo:

Competência legislativa – Ac. 604/06; Ac. 608/06; Ac. 633/06.

## H

Honorários de advogado – Ac. 654/06.

Hospital – Ac. 666/06.

## I

Ilícito de mera ordenação social – Ac. 563/06; Ac. 659/06.

Pena de multa – Ac. 579/06.

Pena fixa – Ac. 579/06.

Impenhorabilidade – Ac. 657/06.

Imposto – Ac. 711/06.

Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares:

Matéria colectável – Ac. 646/06; Ac. 681/06; Ac. 711/06.

Inconstitucionalidade formal – Ac. 608/06; Ac. 666/06.

Inconstitucionalidade orgânica – Ac. 574/06; Ac. 604/06; Ac. 608/06; Ac. 643/06; Ac. 666/06; Ac. 683/06.

Inibição da faculdade de conduzir – Ac. 574/06; Ac. 604/06.

Iniciativa privada – Ac. 633/06.

Insolvência – Ac. 576/06; Ac. 602/06; Ac. 690/06.

Inspecção tributária – Ac. 646/06.

Insuficiência de meios económicos – Ac. 602/06; Ac. 654/06.

Interesse público – Ac. 683/06.

Intimidade da vida privada – Ac. 681/06.

IROMA – Ac. 608/06.

IRS – Ac. 646/06; Ac. 681/06; Ac. 711/06.

## J

Jogos de fortuna e azar – Ac. 633/06.

## L

Lei com valor reforçado – Ac. 683/06.

Lei habilitante – Ac. 666/06.

Liberdade de escolha de profissão – Ac. 666/06.

Liberdade sindical – Ac. 636/06.

## M

Maternidade – Ac. 617/06.

Medida de segurança – Ac. 604/06.

Município – Ac. 711/06.

## N

Nexo de causalidade – Ac. 643/06.

Norma inovatória – Ac. 690/06.

## O

Oferta pública de aquisição – Ac. 683/06.

Organização dos tribunais – Ac. 690/06.

## P

Parte processual – Ac. 643/06.

Participação na Administração – Ac. 636/06.

Participação na receita fiscal – Ac. 711/06.

Partido político:

Eleições partidárias – Ac. 667/06.

Militantes inscritos – Ac. 667/06.

Penhora – Ac. 657/06.  
Pensão de sobrevivência – Ac. 522/06.  
Pessoa colectiva sem fins lucrativos – Ac. 635/06.  
Pessoalidade do imposto – Ac. 711/06.  
Precedência da lei – Ac. 666/06.  
Presunção fiscal – Ac. 646/06.  
Princípio da adequação – Ac. 632/06.  
Princípio da boa fé – Ac. 683/06.  
Princípio da certeza e segurança jurídica – Ac. 635/06; Ac. 691/06.  
Princípio da confiança – Ac. 680/06; Ac. 683/06; Ac. 691/06.  
Princípio da dignidade da pessoa humana – Ac. 657/06.  
Princípio da igualdade – Ac. 522/06; Ac. 527/06; Ac. 528/06; Ac. 633/06; Ac. 634/06; Ac. 635/06; Ac. 643/06; Ac. 658/06; Ac. 677/06; Ac. 680/06; Ac. 683/06.  
Princípio da igualdade de armas – Ac. 681/06.  
Princípio da igualdade tributária – Ac. 711/06.  
Princípio da legalidade tributária – Ac. 608/06.  
Princípio da necessidade – Ac. 527/06; Ac. 632/06.  
Princípio da proibição da indefesa – Ac. 632/06; Ac. 658/06.  
Princípio da proporcionalidade – Ac. 632/06; Ac. 633/06; Ac. 643/06; Ac. 646/06; Ac. 654/06; Ac. 658/06; Ac. 660/06; Ac. 681/06; Ac. 683/06; Ac. 691/06.  
Princípio da tipicidade tributária – Ac. 608/06.  
Princípio do contraditório – Ac. 632/06.  
Princípio do Estado de direito – Ac. 638/06.  
Princípio do Estado de direito democrático – Ac. 528/06; Ac. 617/06; Ac. 643/06; Ac. 657/06; Ac. 680/06; Ac. 681/06; Ac. 691/06.  
Princípio do processo equitativo – Ac. 632/06; Ac. 643/06.  
Princípios constitucionais – Ac. 579/06.  
Princípios de direito penal – Ac. 579/06.  
Princípios gerais dos direitos e deveres fundamentais – Ac. 634/06.

#### Procedimento administrativo:

Interposição do recurso – Ac. 636/06.  
Recurso hierárquico – Ac. 636/06.

#### Processo civil:

Citação pessoal – Ac. 632/06.  
Citação por via postal simples – Ac. 632/06.  
Citação postal – Ac. 632/06.  
Domicílio – Ac. 632/06.  
Injunção – Ac. 658/06.  
Presunção inilidível – Ac. 632/06.  
Processo pendente – Ac. 691/06.  
Revelia – Ac. 632/06.  
Título executivo – Ac. 658/06.  
Transacção homologada – Ac. 643/06.

#### Processo constitucional:

##### Fiscalização preventiva:

Objecto do pedido – Ac. 711/06.  
Princípio do pedido – Ac. 711/06.  
Referendo nacional – Ac. 617/06.

Fiscalização abstracta sucessiva da constitucionalidade e da legalidade – Ac. 633/06; Ac. 634/06.

Convolação – Ac. 634/06.  
Efeitos da declaração de inconstitucionalidade – Ac. 634/06; Ac. 635/06.

Interesse jurídico – Ac. 634/06.  
Inutilidade do conhecimento do pedido – Ac. 634/06.  
Legitimidade activa – Ac. 634/06.  
Norma revogada – Ac. 634/06.  
Objecto do pedido – Ac. 635/06.  
Princípio do pedido – Ac. 634/06.

##### Fiscalização concreta da constitucionalidade:

Conhecimento do recurso – Ac. 660/06; Ac. 680/06.

- Desaplicação de norma por inconstitucionalidade – Ac. 632/06.
- Desaplicação implícita de norma – Ac. 522/06.
- Dupla fundamentação – Ac. 680/06.
- Fiscalização da legalidade – Ac. 683/06.
- Ilegalidade por violação de lei com valor reforçado – Ac. 683/06.
- Inconstitucionalidade suscitada no processo – Ac. 607/06; Ac. 638/06; Ac. 660/06.
- Interpretação conforme à Constituição – Ac. 643/06.
- Interpretação constitucional – Ac. 612/06.
- Interpretação da lei – Ac. 522/06; Ac. 612/06.
- Interpretação inconstitucional – Ac. 643/06.
- Norma revogada – Ac. 522/06.
- Objecto do recurso – Ac. 612/06; Ac. 632/06; Ac. 643/06; Ac. 660/06.
- Pressuposto do recurso – Ac. 522/06; Ac. 638/06; Ac. 660/06.
- Questão prévia – Ac. 522/06.
- Processos relativos a partidos políticos:
- Eleições partidárias – Ac. 667/06.
- Processo criminal:
- Alteração da qualificação jurídica dos factos – Ac. 544/06.
- Aplicação da lei penal – Ac. 527/06.
- Aplicação da lei penal no tempo – Ac. 527/06.
- Apreciação da prova – Ac. 660/06.
- Assistência de defensor – Ac. 532/06.
- Colisão de direitos – Ac. 617/06.
- Conflito de direitos – Ac. 617/06.
- Crime público – Ac. 527/06.
- Crime semipúblico – Ac. 527/06.
- Criminalização – Ac. 617/06.
- Descriminalização – Ac. 617/06.
- Despenalização – Ac. 617/06.
- Destruição de provas – Ac. 660/06.
- Direito ao recurso – Ac. 607/06; Ac. 638/06; Ac. 659/06.
- Direito de audiência – Ac. 659/06.
- Direito de defesa – Ac. 532/06; Ac. 659/06.
- Direitos processuais do arguido – Ac. 660/06.
- Documentação da prova – Ac. 545/06.
- Duplo grau de jurisdição – Ac. 638/06.
- Escuta telefónica – Ac. 660/06.
- Execução de pena – Ac. 638/06.
- Extinção do procedimento – Ac. 527/06.
- Garantias de defesa – Ac. 532/06; Ac. 544/06; Ac. 545/06; Ac. 607/06; Ac. 638/06; Ac. 660/06.
- Garantias do processo criminal – Ac. 544/06; Ac. 545/06; Ac. 659/06.
- Igualdade de armas – Ac. 660/06.
- Liberdade condicional – Ac. 638/06.
- Liberdade provisória – Ac. 638/06.
- Pena acessória – Ac. 604/06.
- Prazo de interposição do recurso – Ac. 545/06.
- Princípio da culpa – Ac. 617/06.
- Princípio da necessidade da pena – Ac. 617/06.
- Princípio do acusatório – Ac. 544/06.
- Princípio do contraditório – Ac. 544/06.
- Prova gravada – Ac. 545/06.
- Reconhecimento do arguido – Ac. 532/06.
- Recurso em processo penal – Ac. 607/06.
- Suporte magnético – Ac. 545/06.
- Transcrição de prova gravada – Ac. 607/06; Ac. 660/06.
- Processo de contra-ordenação:
- Direito ao recurso – Ac. 659/06.
- Garantias de defesa – Ac. 659/06.
- Processo tributário:
- Apreciação da prova – Ac. 681/06.

Ónus da prova – Ac. 646/06.  
Prova documental – Ac. 646/06; Ac. 681/06.  
Prova testemunhal – Ac. 646/06; Ac. 681/06.  
Rendimento presumido – Ac. 646/06; Ac. 681/06.

Processo urgente – Ac. 681/06.  
Profissionais de saúde – Ac. 666/06.  
Propaganda médica – Ac. 666/06.  
Protecção do consumidor – Ac. 635/06.  
Publicidade – Ac. 633/06.

## R

Recuperação de empresas – Ac. 576/06; Ac. 690/06.

Referendo:

Capacidade eleitoral activa – Ac. 617/06.  
Formulação de perguntas – Ac. 617/06.  
Universo eleitoral – Ac. 617/06.

Região Autónoma:

Assembleia legislativa regional – Ac. 634/06.  
Direitos das regiões autónomas – Ac. 634/06.  
Estatuto da região autónoma – Ac. 634/06.  
Violação do estatuto regional – Ac. 634/06.

Região Autónoma da Madeira:

Estatuto – Ac. 634/06.

Regulamento – Ac. 634/06.  
Regulamento autónomo – Ac. 666/06.  
Regulamento externo – Ac. 666/06.  
Regulamento independente – Ac. 666/06.  
Regulamento interno – Ac. 666/06.  
Rendimento do trabalho – Ac. 711/06.  
Rendimento mínimo garantido – Ac. 657/06.

Reprivatização de empresa pública – Ac. 683/06.  
Reserva de lei – Ac. 604/06; Ac. 633/06; Ac. 666/06; Ac. 711/06.  
Reserva do juiz – Ac. 576/06.  
Responsabilidade civil do Estado – Ac. 683/06.  
Restrição ao exercício de direitos – Ac. 666/06.  
Restrição de direito fundamental – Ac. 660/06.  
Retroactividade da lei – Ac. 691/06.  
Retroactividade da lei penal – Ac. 527/06.  
Revogação – Ac. 522/06.

## S

Salário mínimo nacional – Ac. 657/06.  
Sanção acessória – Ac. 604/06.  
Santa Casa da Misericórdia – Ac. 633/06.  
Sector cooperativo – Ac. 635/06.  
Segredo bancário – Ac. 681/06.  
Segurança social - Ac. 522/06; Ac. 657/06.  
Serviço Nacional de Saúde – Ac. 666/06.  
Serviços de saúde – Ac. 666/06.  
Sigilo fiscal – Ac. 681/06.  
Sindicato – Ac. 636/06.  
Sociedade comercial – Ac. 683/06.  
Solo apto para construção – Ac. 677/06.  
Sucessão de leis – Ac. 680/06.  
Suspensão da execução da pena – Ac. 604/06.

## T

Taxa – Ac. 711/06.  
Taxa de comercialização – Ac. 608/06.  
Taxa de justiça – Ac. 643/06; Ac. 654/06.  
Território – Ac. 711/06.  
Título de transporte – Ac. 579/06.  
Trabalhador da administração pública – Ac. 522/06.  
Transacção – Ac. 643/06.  
Transporte público – Ac. 579/06.

Tribunal Constitucional:



Competência – Ac. 563/06; Ac. 617/06.

Fiscalização de proposta de referendo – Ac. 617/06.

Poder de cognição – Ac. 632/06.

Tribunal de comércio – Ac. 690/06.

Tribunais:

Competência em razão da matéria – Ac. 690/06.

Tributação do rendimento – Ac. 711/06.

Tutela jurisdicional efectiva – Ac. 646/06; Ac. 683/06.

## U

União de facto – Ac. 522/06.

Unidade de conta – Ac. 527/06.

## V

Valores mobiliários – Ac. 683/06.

Venda directa – Ac. 683/06.

Vida intra-uterina – Ac. 617/06.

Vigência – Ac. 522/06.

## ÍNDICE GERAL

## I – Acórdãos do Tribunal Constitucional

### 1 – Fiscalização preventiva de referendo nacional

Acórdão n.º 617/06, de 15 de Novembro de 2006 – *Tem por verificada a constitucionalidade e a legalidade do referendo proposto na Resolução da Assembleia da República n.º 54-A/2006, sobre a despenalização da interrupção voluntária da gravidez.*

### 2 - Fiscalização abstracta preventiva da constitucionalidade

Acórdão n.º 711/06, de 29 de Dezembro de 2006 – *Não se pronuncia pela inconstitucionalidade das normas constantes da alínea c) do n.º 1 do artigo 19.º e do artigo 20.º do decreto da Assembleia da República registado com o n.º 93/X (Lei das Finanças Locais).*

### 3 - Fiscalização abstracta sucessiva da constitucionalidade e da legalidade

Acórdão n.º 633/06, de 21 de Novembro de 2006 – *Não declara a inconstitucionalidade, com força obrigatória geral, da norma ínsita no artigo 27.º do Decreto-Lei n.º 268/92, de 28 de Novembro, que estabelece o regime de exploração das apostas mútuas hípiças.*

Acórdão n.º 634/06, de 21 de Novembro de 2006 – *Não toma conhecimento, por ilegitimidade da requerente, quer do pedido de declaração de inconstitucionalidade, quer do pedido de declaração de ilegalidade por violação da Lei de Bases do Desporto, das normas contidas nos artigos 5.º e 6.º do Regulamento da prova do Campeonato Nacional da 1.ª Divisão de Juniores Masculinos (Época 2005/2006), nos artigos 2.º, n.º 1, e 6.º do Regulamento da prova do Campeonato Nacional da 1.ª Divisão de Seniores Masculinos (Época 2005/2006) e nos artigos 5.º e 6.º do Regulamento da prova do Campeonato Nacional da 1.ª Divisão de Seniores Femininos (Época 2005/2006), aprovados em 25 de Junho de 2005 pela Assembleia Geral da Federação de Andebol de Portugal; não toma conhecimento, com fundamento em falta de interesse jurídico relevante, do pedido de declaração de ilegalidade das mesmas normas por violação do estatuto da respectiva Região.*

Acórdão n.º 635/06, de 21 de Novembro de 2006 – *Declara, com força obrigatória geral, a inconstitucionalidade da norma contida na alínea a) do n.º 1 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 206/2001, de 27 de Julho, em conjugação com o disposto no artigo 5.º do mesmo diploma, enquanto exclui as associações mutualistas do exercício da actividade funerária aos seus associados.*

Acórdão n.º 666/06, de 5 de Dezembro de 2006 – *Declara, com força obrigatória geral, a inconstitucionalidade do Despacho do Ministro da Saúde n.º 2837/2004, de 8 de Janeiro, que regula o acesso dos delegados de informação médica aos estabelecimentos e serviços do Serviço Nacional de Saúde (SNS), incluindo hospitais S.A. e extensões dos centros de saúde.*

### 4 – Fiscalização concreta (recursos)

Acórdão n.º 522/06, de 26 de Setembro de 2006 – *Julga inconstitucional a norma constante do trecho final do artigo 41.º, n.º 2, do Estatuto das Pensões de Sobrevivência, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 142/73, de 31 de Março, na redacção introduzida pelo Decreto-Lei n.º 191-B/79, de 25 de Junho, na parte em que determina que "a pensão de sobrevivência será devida a partir do dia 1 do mês seguinte àquele em que [tal pensão tenha sido] reque[r]ida".*

Acórdão n.º 527/06, de 27 de Setembro de 2006 – *Não julga inconstitucional a norma da alínea c) do artigo 202.º do Código Penal, aplicável ao crime de furto por força do n.º 4 do artigo 204.º do mesmo Código, enquanto interpretada no sentido de considerar relevante o valor da unidade de conta vigente à data da prática do facto, impedindo a aplicação de lei posterior que o venha aumentar.*

Acórdão n.º 528/06, de 27 de Setembro de 2006 – *Não julga inconstitucional a norma extraída dos artigos 30.º e 32.º do Decreto-Lei n.º 353-A/89, de 16 de Outubro, e 2.º e 3.º, n.º 4, do Decreto-Lei n.º 187/90, de 7 de Junho, na interpretação que distingue a situação dos funcionários que já exerciam funções na Direcção-Geral das Contribuições e Impostos antes de 1 de Outubro de 1989 da situação daqueles que só após essa data para ali foram requisitados.*

Acórdão n.º 532/06, de 27 de Setembro de 2006 – *Não julga inconstitucional a norma do artigo 147.º do Código de Processo Penal enquanto interpretada no sentido de que não impõe a presença obrigatória de defensor no reconhecimento nele disciplinado, realizado perante os órgãos de polícia criminal e com observância de todas as formalidades legais previstas no mesmo preceito.*

Acórdão n.º 544/06, de 27 de Setembro de 2006 – *Não julga inconstitucionais as normas dos artigos 303.º e 358.º, n.ºs 1 e 3, do Código de Processo Penal, e os artigos 666.º e 672.º do Código de Processo Civil, aplicados por força do artigo 4.º do Código de Processo Penal, interpretados no sentido de permitirem a alteração da qualificação jurídica de factos mais do que uma vez no mesmo processo.*

Acórdão n.º 545/06, de 27 de Setembro de 2006 – *Julga inconstitucional a norma constante do artigo 411.º, n.º 1, do Código de Processo Penal, interpretado no sentido de o prazo para a interposição de recurso em que se impugne a decisão da matéria de facto e as provas produzidas em audiência tenham sido gravadas, se conta sempre a partir da data do depósito da sentença na secretaria, e não da data da disponibilização das cópias dos suportes magnéticos, temporariamente requeridas pelo arguido recorrente, por as considerar essenciais para o exercício do direito de recurso.*

Acórdão n.º 574/06, de 18 de Outubro de 2006 – *Julga inconstitucional a norma do artigo 138.º, n.º 2, do Código da Estrada, na redacção do Decreto-Lei n.º 44/2005, de 23 de Fevereiro.*

Acórdão n.º 576/06, de 18 de Outubro de 2006 – *Não julga inconstitucional a norma do artigo 53.º, n.º 3, do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 53/2004, de 18 de Março.*

Acórdão n.º 579/06, de 18 de Outubro de 2006 – *Julga inconstitucional a norma constante do artigo 3.º, n.º 2, alínea a), do Decreto-Lei n.º 108/78, de 24 de Maio, que estabelece uma sanção penal (uma multa) fixa no seu valor em caso de utilização de transporte público sem título válido.*

Acórdão n.º 602/06, de 14 de Novembro de 2006 – *Julga inconstitucional a norma da alínea d) do n.º 7 do artigo 39.º do Código da Insolvência e Recuperação de Empresas, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 53/2004, de 18 de Março, quando interpretada no sentido de que dela decorre, nos casos em que foi proferida sentença nos termos do n.º 1 daquele artigo, a imposição, ao trabalhador que não desfrute de condições económicas suficientes e que pretenda instaurar*

*novo processo de insolvência para efeitos de nele ser reconhecida a reclamação do seu crédito por salários não pagos pela entidade insolvente, com vista ao disposto na alínea a) do artigo 324.º da Lei n.º 35/2004, de 29 de Julho, do depósito de um montante que o juiz razoavelmente entenda necessário para garantir o pagamento das dívidas previsíveis da massa insolvente, não contemplando o benefício de apoio judiciário a possibilidade de isenção desse depósito.*

Acórdão n.º 604/06, de 14 de Novembro de 2006 – *Não julga inconstitucional a norma do n.º 1 do artigo 141.º do Código da Estrada, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 114/94, de 3 de Maio, na redacção resultante do Decreto-Lei n.º 44/2005, de 23 de Fevereiro, interpretada no sentido de que a suspensão da execução da pena tão-somente poderá ser decretada se em causa estiverem contra-ordenações graves, o que implicaria que, no tocante às contra-ordenações muito graves, um tal instituto não poderia operar.*

Acórdão n.º 607/06, de 14 de Novembro de 2006 – *Não julga inconstitucional a norma que resulta dos artigos 45.º, n.º 1, alínea e), e 89.º, n.º 2, do Código das Custas Judiciais, de acordo com a qual, em processo penal, a falta de pagamento do preparo para despesas relativo à transcrição da prova produzida oralmente, a efectuar para efeitos de recurso, tem como consequência a não realização da transcrição.*

Acórdão n.º 608/06, de 14 de Novembro de 2006 – *Não julga inconstitucional a norma do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 309/86, de 23 de Setembro, relativa às taxas que incidem sobre os lacticínios de origem nacional ou importados que se destinem ao consumo público.*

Acórdão n.º 612/06, de 14 de Novembro de 2006 – *Julga inconstitucional a norma do artigo 50.º dos Estatutos do Cofre de Previdência do Ministério das Finanças, aprovados pelo Decreto-Lei n.º 465/76, de 11 de Junho, com a alteração do Decreto-Lei n.º 325/78, de 9 de Novembro, interpretada no sentido de que, em caso de divórcio, não é admissível ponderar a atribuição da casa de morada da família, em regime de arrendamento, nos termos do artigo 1793.º do Código Civil, ao ex-cônjuge que não seja o sócio do Cofre de Previdência do Ministério das Finanças a quem a correspondente habitação foi inicialmente transmitida em regime de propriedade resolúvel por aquele Cofre.*

Acórdão n.º 632/06, de 16 de Novembro de 2006 – *Julga inconstitucional a norma constante do artigo 238.º do Código de Processo Civil, na redacção emergente do Decreto-Lei n.º 183/2000, ao estabelecer que se presume, em termos absolutos e irremediáveis, que o citando reside ou trabalha em algum dos locais referenciados nas bases de dados dos serviços de identificação civil, da Segurança Social, da Direcção-Geral dos Impostos e da Direcção-Geral de Viação, ficcionando-se que o demandado teve oportuna cognoscibilidade da pretensão contra ele formulada através do simples depósito de carta nos respectivos receptáculos postais - e quando foi demonstrado pelo réu que, à data do depósito da carta na caixa do correio, já não residia no local - ficando sujeito ao consequente efeito cominatório da revelia e ao caso julgado, formado no caso de procedência da pretensão, qualquer que seja o montante desta.*

Acórdão n.º 636/06, de 21 de Novembro de 2006 – *Julga inconstitucional a norma do artigo 160.º, n.º 1, do Código do Procedimento Administrativo, quando interpretada no sentido de não reconhecer legitimidade a um sindicato para a interposição de recurso hierárquico de um despacho que homologa a classificação final de um concurso profissional em representação dos respectivos filiados.*

Acórdão n.º 638/06, de 21 de Novembro de 2006 – *Julga inconstitucional a norma do artigo 127.º do Decreto-Lei n.º 783/76, de 29 de Outubro, na parte em que não admite o recurso das decisões que neguem a liberdade condicional.*

Acórdão n.º 643/06, de 28 de Novembro de 2006 – *Fixa, para o conjunto normativo resultante da interpretação conjugada das normas dos artigos 31.º, n.º 1, 33.º, n.º 1, alínea b), e 33.º-A, n.º 1, do Código das Custas Judiciais, na redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 324/2003, de 27 de Dezembro, quando aplicadas em caso de transacção homologada antes de o réu ter procedido ao pagamento da taxa de justiça inicial, a seguinte interpretação: "Em caso de transacção homologada judicialmente antes de o réu ter pago a sua taxa de justiça inicial, segundo a qual as custas em dívida são suportadas em partes iguais, tendo o autor suportado integralmente a taxa de justiça que lhe compete, por ter pago a sua taxa de justiça inicial, deverá o réu ser notificado para pagar o remanescente da taxa de justiça do processo."*

Acórdão n.º 646/06, de 28 de Novembro de 2006 – *Julga inconstitucional a norma constante da parte final do n.º 3 do artigo 146.º-B do Código de Processo e de Procedimento Tributário, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 433/99, de 26 de Outubro, quando aplicável por força do disposto n.º 8 do artigo 89.º-A da Lei Geral Tributária, na medida em que exclui em absoluto a produção de prova testemunhal, nos casos em que esta é, em geral, admissível.*

Acórdão n.º 654/06, de 28 de Novembro de 2006 – *Julga inconstitucional o Anexo à Lei n.º 34/2004, de 29 de Julho, conjugado com os artigos 6.º a 10.º da Portaria n.º 1085-A/2004, de 31 de Agosto, na parte em que impõe que o rendimento relevante para efeitos de concessão do benefício do apoio judiciário seja necessariamente determinado a partir do rendimento do agregado familiar, independentemente de o requerente de protecção jurídica fruir tal rendimento.*

Acórdão n.º 657/06, de 28 de Novembro de 2006 – *Não julga inconstitucional a norma que resulta da conjugação do disposto na alínea a) do n.º 1 e do n.º 2 do artigo 824.º do Código de Processo Civil (na redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 180/96, de 25 de Setembro), na interpretação de que permite a penhora de qualquer percentagem no salário de executados quando tal salário é inferior ao salário mínimo nacional ou quando, sendo superior, o remanescente disponível para os mesmos, após a penhora, fique aquém do salário mínimo nacional.*

Acórdão n.º 658/06, de 28 de Novembro de 2006 – *Julga inconstitucional a norma do artigo 14.º do Regime anexo ao Decreto-Lei n.º 269/98, de 1 de Setembro, na interpretação segundo a qual, na execução baseada em título que resulta da aposição da fórmula executória a um requerimento de injunção, o executado apenas pode fundar a sua oposição na alegação e prova, que lhe incumbe, de factos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito invocado pelo exequente, o qual se tem por demonstrado.*

Acórdão n.º 659/06, de 28 de Novembro de 2006 – *Não julga inconstitucional a norma constante do n.º 1 do artigo 73.º do Decreto Lei n.º 433/82, de 27 de Outubro, interpretado no sentido de não permitir recurso para o Tribunal da Relação de despacho de indeferimento de arguição de nulidade processual, proferido posteriormente à decisão de rejeição de impugnação judicial de decisão administrativa sancionadora de contra-ordenação.*

Acórdão n.º 660/06, de 28 de Novembro de 2006 – *Não toma conhecimento do recurso quanto à norma do artigo 180.º, n.º 1, do Código de Processo Penal; julga inconstitucional a norma do artigo 188.º, n.º 3, do Código de Processo Penal, na interpretação segundo a qual permite a destruição de elementos de prova obtidos mediante interceptação de telecomunicações, que*

*o órgão de polícia criminal e o Ministério Público conheceram e que são considerados irrelevantes pelo juiz de instrução, sem que o arguido deles tenha conhecimento e sem que se possa pronunciar sobre a sua relevância.*

Acórdão n.º 677/06, de 12 de Dezembro de 2006 – *Julga inconstitucional a norma do n.º 2 do artigo 25.º do Código das Expropriações de 1991, interpretado no sentido de equiparar ao custo da construção o "valor da construção" relevante para se determinar o "valor do solo apto para construção"*

Acórdão n.º 680/06, de 12 de Dezembro de 2006 – *Não julga inconstitucional a norma do artigo 5.º, n.ºs 1 e 3, da Lei n.º 15/2002, de 22 de Fevereiro, interpretado no sentido de que o prazo para a interposição de um recurso num processo pendente à data da entrada em vigor dessa Lei é o prazo previsto na Lei de Processo nos Tribunais Administrativos (lei antiga) e não o prazo, mais alargado, do Código de Processo nos Tribunais Administrativos (lei nova).*

Acórdão n.º 681/06, de 12 de Dezembro de 2006 – *Julga inconstitucional o artigo 146.º-B, n.º 3, do Código de Procedimento e Processo Tributário, na parte em que veda em qualquer caso a possibilidade de o contribuinte produzir prova testemunhal no recurso da decisão da administração tributária que determina o acesso à informação bancária que lhe diz respeito.*

Acórdão n.º 683/06, de 13 de Dezembro de 2006 – *Não julga inconstitucionais os artigos 1.º a 5.º do Decreto-Lei n.º 20-A/95, de 30 de Janeiro e os artigos 2.º e 3.º do Decreto-Lei n.º 48 051, de 21 de Novembro de 1967.*

Acórdão n.º 690/06, de 19 de Dezembro de 2006 – *Julga organicamente inconstitucional a norma constante do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 76-A/2006, de 29 de Março, na parte em que veio conferir nova redacção à alínea a) do n.º 1 do artigo 89.º da Lei n.º 3/99, de 13 de Janeiro.*

Acórdão n.º 691/06, de 19 de Dezembro de 2006 – *Não julga inconstitucional a norma constante da alínea a) do n.º 1 do artigo 110.º do Código de Processo Civil, com a redacção que lhe foi dada pela Lei n.º 14/2006, de 26 de Abril, quando interpretada no sentido de ser aplicável a contratos, celebrados antes da entrada em vigor desta Lei, dos quais conste cláusula estipulando qual o tribunal territorialmente competente para a resolução de eventuais litígios dele emergentes.*

## 5 – Outros processos

Acórdão n.º 563/06, de 17 de Outubro de 2006 – *Julga prestadas as contas relativas à campanha eleitoral para as eleições legislativas de 20 de Fevereiro de 2005 apresentadas pelas candidaturas referidas, mas com as irregularidades que também se discriminam quanto a cada uma delas; determina, nos termos do artigo 21.º, n.º 1, da Lei Orgânica n.º 2/2005, que as contas relativas à campanha eleitoral para as eleições legislativas de 20 de Fevereiro de 2005 sejam publicadas na 2.ª série do Diário da República, acompanhadas da menção referente ao julgamento agora feito por este Tribunal relativamente a cada uma delas; determina, nos termos do disposto no artigo 43.º, n.º 3, da Lei Orgânica n.º 2/2005, que os autos sejam continuados com vista ao Ministério Público e que as candidaturas sejam notificadas da presente decisão, para dela tomarem conhecimento; determina que os autos sejam continuados com vista à Entidade das Contas e Financiamentos Políticos para os efeitos previstos no artigo 46.º, n.º 2, da Lei Orgânica n.º 2/2005.*

Acórdão n.º 667/06, de 12 de Dezembro de 2006 – *Indefere o pedido de suspensão de eficácia das deliberações relativas à fixação das eleições para a Mesa da Assembleia e Comissão Política da Secção de Algés do Partido Social Democrata (PPD/PSD) para o dia 12 de Dezembro de 2006 com os actuais registos de militantes inscritos pela Secção de Algés.*

II – Acórdãos assinados entre Setembro e Dezembro de 2006 não publicados no presente volume

III – Índice de preceitos normativos

- 1 – Constituição da República
- 2 – Lei n.º 28/82, de 15 de Novembro (Organização, funcionamento e processo do Tribunal Constitucional)
- 3 – Preceitos de diplomas relativos ao financiamento dos partidos políticos e das campanhas eleitorais
- 4 – Diplomas e preceitos legais e regulamentares submetidos a juízo de constitucionalidade

IV – Índice ideográfico

V – Índice geral